

DO CONCEITO DE *OBRA* NO CONTRATO DE EMPREITADA

Pelo Dr. Jorge de Brito Pereira

1. Apresentação e introdução do tema
 2. Subsídios para a compreensão nuclear do objecto do contrato de empreitada
 - 2.1. Notas introdutórias
 - 2.2. Breves referências de Direito Comparado
 - 2.3. Termos em que o problema se coloca no Direito português actual
 - 2.3.1. Tese do conceito amplo de *obra* —
 - 2.3.2. Tese do conceito restrito de *obra*
 3. Análise crítica da problemática referente ao objecto do contrato de empreitada
 - 3.1. Introdução e razão de ordem
 - 3.2. Tese da aplicação primária das normas do Direito de Autor
 - 3.3. Compreensão normativa do *processo causal* da produção contratada de uma *obra intelectual*
 - 3.3.1. Razão de ordem — 3.3.2. Prestações principais do contrato de empreitada — 3.3.3. Direitos de fiscalização — 3.3.4. Fornecimento de materiais e utensílios — 3.3.5. Propriedade da *obra* — 3.3.6. Subempreitada — 3.3.7. Alterações e obras novas — 3.3.8. Defeitos da *obra* — 3.3.9. Impossibilidade de cumprimento e risco de perda ou deterioração da *obra* — 3.3.10. Extinção do contrato
 4. Conclusões
- Bibliografia
Jurisprudência

1. Apresentação e introdução do tema

I. Nos termos do art. 1207.º do Código Civil ⁽¹⁾ define-se o contrato de empreitada como aquele pelo qual «uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço» ⁽²⁾. Trata-se, em conjunto com os contratos de mandato e de depósito, de uma das modalidades nominadas e tipificadas ⁽³⁾ no ordenamento nacional vigente da figura do contrato de prestação de serviços ⁽⁴⁾, sendo que, fundamentalmente por óbvias razões de ordem económica e social, será a que maior relevância prática assume nos dias de hoje ⁽⁵⁾.

A integral compreensão da definição legal citada, resultante de uma complexa e nem sempre linear evolução ⁽⁶⁾, bem como

⁽¹⁾ Todos os artigos citados no presente estudo sem menção expressa da fonte devem ser entendidos como referentes ao Código Civil português de 1966.

⁽²⁾ Trata-se de uma definição que não altera de forma essencial aquela que constava do art. 1396.º do Cód. Civil de 1867: «Dá-se o contrato de empreitada, quando algum, ou alguns indivíduos se encarregam de fazer certa obra para outrem, com materiais subministrados, quer pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro, mediante certa retribuição *proporcionada* à quantidade do trabalho executado». Cfr. Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, vol. VII, Coimbra, 1934, págs. 610 e ss., apresentando fortes e pertinentes críticas à definição legal citada.

⁽³⁾ Como é geralmente aceite na doutrina nacional, não se confundem as classificações *contratos nominados/contratos inominados* com *contratos típicos/contratos atípicos*, sendo a empreitada um contrato típico, com regulamentação supletiva e, por decorrência, um contrato nominado. Por facilidade de referência, no entanto, usaremos as expressões como correspondendo à mesma realidade. Vd., por todos, Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações, 1.º Volume*, A.A.F.D.L., Lisboa, 1986 (reimpressão) e Pessoa Jorge, *Direito das Obrigações*, A.A.F.D.L., Lisboa, 1974, págs. 174 e ss.; em sentido contrário, no entanto, cfr. Inocêncio Galvão Telles, *Manual dos Contratos em Geral*, Petrony, Lisboa, 3.ª edição, 1965, pág. 382, e *Direito das Obrigações*, Almedina, 6.ª Edição, 1989, pág. 68.

⁽⁴⁾ Nos termos do art. 1154.º do mesmo Cód. Civ., «contrato de prestação de serviços é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição».

⁽⁵⁾ Tomando em consideração, de forma exemplificativa, alguns ilustrativos valores compilados pela Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas, temos que em Portugal, entre 1977 e 1989, o Valor Acrescentado Bruto (VAB) da construção representa no VAB total da economia, a preços correntes, cerca de 6,7%; no mesmo período o investimento (formação bruta de capital fixo) na construção representa cerca de 50% do total. Vd. *Construção Civil. Que Realidade?*, ANEOP, Lisboa, 1991.

⁽⁶⁾ Em relação à análise histórica desta evolução e à forma como os contributos do Direito Romano foram recebidos no ordenamento nacional vigente, vd. Pedro Romano Martinez, *O Contrato de Empreitada no Direito Romano e no Antigo Direito Português — contributo para o estudo do conceito de obra na empreitada*, em edição.

^(*) O presente estudo corresponde salvo alterações da pormenor, ao Relatório do Mestrado em Direito Civil, apresentado na Faculdade de Direito de Lisboa no curso regido sob orientação do Prof. Menezes Cordeiro no ano lectivo de 1992/93.

toda a envolvente de ordem jurídica e cultural que a rodeia, têm suscitado dúvidas de inegável importância na doutrina e na jurisprudência nacionais dos últimos anos. Em causa tem estado, nomeadamente, a correcta e precisa definição da prestação principal / típica do contrato de empreitada — a realização de uma *obra* —, questão que, pela sua centralidade problemática, tem transportado para o seu seio fundamentais subsídios de controvérsia acerca da própria noção, função e alcance do tipo contratual da empreitada no sistema jurídico português.

Esta perspectiva de análise do objecto do contrato de empreitada, que cremos ter sido mais ditada por razões de ordem pragmática, ligadas à importante controvérsia suscitada pela questão subjacente ao Acórdão do S.T.J. de 3 de Novembro de 1983 (7), do que por prévias e assumidas razões metodológicas, tem provocado, no nosso panorama jurídico, duas consequências reflexas de sinal aparentemente contraditório: em primeiro lugar, tem enriquecido de maneira invulgar uma das vertentes do problema — exactamente a respeitante ao que se pode chamar o conceito estático de *obra* —, a qual, por si mesma, tem demonstrado aptidões para proporcionar importantes vectores para a obtenção de uma visão abrangente do âmbito em que se insere; em segundo lugar, tem desfocado uma perspectiva de análise mais envolvente, deixando na sombra alguns elementos fundamentais na definição do conteúdo e vivência prática do contrato de empreitada.

Trata-se, é certo, de uma situação que, mesmo sendo optimista, deve-se considerar como existindo hoje em relação à análise dos vários tipos contratuais previstos no nosso Cód. Civil, a qual se tem encontrado relegada para um plano manifestamente secundário no panorama do ensino académico do Direito das Obrigações (8) e

(7) B.M.J., 331, pág. 489 e ss.

(8) Tomem-se como exemplos as Faculdades de Direito da Universidade de Lisboa e de Coimbra. Na primeira, apenas desde o ano de 1990, ano da 1.ª Edição do III Volume de Direito das Obrigações, sob a coordenação do Prof. Menezes Cordeiro, tem sido leccionada a matéria dos Contratos em Especial. Na segunda, tanto quanto sabemos e de acordo com as informações ao nosso dispor, essa matéria não é sequer leccionada, no presente, de forma específica — cfr. o programa da disciplina de Direito das Obrigações em *Guia Pedagógico*, Universidade de Coimbra — Faculdade de Direito, Ano lectivo de 1988-89, Coimbra, 1989.

da análise doutrinal nacionais (*). No entanto, não temos dúvidas em afirmar que o estudo dos vários problemas suscitados por estes tipos contratuais especiais faculta ao investigador uma importante base de reflexão extensível, num momento seguinte, ao domínio das Obrigações em Geral; que estamos numa área em que o teste de soluções encontradas a um nível mais abrangente se propicia de forma mais fácil e clara; que o contacto com a vivência prática, aqui de mais fácil percepção e imediato significado, nos fornece importantes pontos de trabalho com indesmentíveis reflexos ao nível normativo.

II. O presente estudo, nos seus termos gerais, tentará proceder ao isolamento de alguns subsídios para a melhor compreensão do objecto do contrato de empreitada, tal como esta problemática se coloca, numa óptica de direito positivo, no ordenamento privado nacional actual.

Certo é que as questões referentes ao conceito de *obra* surgem como elemento catalizador da nossa análise. Aliás, não poderia ser de outra forma sem que fosse provocada a entrada em esquemas próximos do irrealismo metodológico⁽¹⁰⁾, já que a *realização de certa obra* é, nos termos legais citados, a obrigação típica do contrato de empreitada.

Creemos, no entanto, que será possível encontrar, a partir desse central dado de análise, outros pontos de reflexão periféricos, assim contribuindo para uma mais abrangente compreensão do problema e, esperamos, para indiciar a abertura a diferentes formas de resposta para este problema.

III. Importará definir, de forma sucinta e desde já, alguns dados prévios de orientação metodológica assumidos, assim per-

(*) Não é, no entanto, fenómeno exclusivamente português, antes sendo naturalmente induzido pela maior tendência analítica ao nível geral que existe no Direito Privado. Vd., por exemplo, Pierre Tercier, *La partie spéciale du Code des obligations*, Schulthess, 1988, pág. V, que, referindo-se ao panorama suíço, afirma: «A parte especial do Código das obrigações é um pouco o parente pobre do direito privado suíço».

⁽¹⁰⁾ Vd. Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, vol. I, Almedina, 1984, págs. 401 e ss.

mitindo uma mais fácil compreensão dos termos da análise que passaremos a efectuar.

A tipificação da regulamentação de um contrato num sistema normativo como o constante do Cód. Civil implica, de forma necessária, um comprometimento com a realidade social que lhe subjaz ⁽¹¹⁾.

Nesse sentido pode afirmar-se que essa operação procura, por via de proposições jurídicas aclaratórias definidoras de tipos ⁽¹²⁾, formular um comprometido enquadramento jurídico de uma realidade ⁽¹³⁾ — a tipificação jurídica vem corresponder a uma prévia (mesmo que não assumida) tipificação social —, o qual provoca, de forma mais ou menos clara, um condicionamento da factualidade que lhe está subjacente.

Não obstante essa formulação inicial, o enquadramento jurídico proporcionado vem a sofrer, com a vivência prática do direito, pressões exógenas de ordem diversa ⁽¹⁴⁾. A relação provocada deve ser compreendida, deste modo, nos dois sentidos contraditórios explanados, sendo fundamental que o Direito procure receber estes contributos e proceda à sua integração, reorientando no sentido conveniente os registos normativos em causa, dando-lhes a resposta mais conveniente e restabelecendo o equilíbrio básico.

No domínio do direito privado contratual, a compreensão dos termos de relação com essa factualidade subjacente ainda aumenta de importância.

⁽¹¹⁾ Como de forma lapidar afirma Karl Larenz, «A necessidade de uma certa flexibilidade ao fazer a classificação adentro dos tipos contratuais legais resulta do princípio da liberdade contratual, predominantemente no domínio dos contratos obrigacionais, o qual tem como consequência que o comércio jurídico nem sempre se até ao modelo contratual regulado por ele, mas produz constantemente desvios e novos tipos». *Metodologia da Ciência do Direito*, 2.ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989, pág. 366.

⁽¹²⁾ Vd., por todos, Karl Larenz, *idem, ibidem*, págs. 307-308, e Carlos Ferreira de Almeida, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, vol. 1, Almedina, 1992, págs. 407 e ss.

⁽¹³⁾ Sobre os termos da intervenção legislativa na área do Direito Contratual e, especialmente, acerca do sentido deste “comprometimento” cfr., por todos, Enzo Roppo, *O Contrato*, Almedina, 1988, págs. 22 e ss.

⁽¹⁴⁾ Do geral para o particular na abordagem desta questão, cfr. Claus-Wilhelm Canaris, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989, págs. e ss. e Enzo Roppo, *O Contrato*, ob. cit., pág. 136.

O princípio da autonomia privada manifesta-se, como regra, em torno das esferas de liberdade de celebração e de estipulação (15). Significará isto, mudando a perspectiva de observação, que a injunção nos surge como excepção e a disposição como regra — a tipificação tem, então, um sentido essencialmente supletivo (16). Consequentemente, a definição de um conjunto de regras como aquelas constantes dos arts. 1207.º a 1230.º do Cód. Civil, naquilo que ultrapasse o nível injuntivo, deve ser acompanhada de uma constante especial leitura da realidade — a interpretação é, então, como afirma JOSÉ LAMEGO 17, de carácter *produtivo* e não apenas *reprodutivo*. De outra forma, a sua inutilidade aparecerá como óbvia e a sua função básica não estará a ser cumprida 18.

Impõe-se então, ao menos pelas razões mencionadas, a tentativa de (re)leitura da tipificação de regulamentação efectuada no nosso ordenamento acerca do contrato de empreitada, procurando carrear para o domínio da análise jurídica alguns dos elementos dessa realidade. De outra forma, o divórcio entre a análise jurídico normativa e a sua utilidade prática será evidente e surgirá como inevitável.

A fisiologia normativa do contrato não passa impune à sua aplicação e vivência, antes se transformando de maneira contínua e nem sempre culturalmente coerente.

Ora, tendo estas considerações em atenção, importa afirmar que o problema central que nos ocupa será a análise da noção de *obra*, tal como ela se posta na actual regulamentação do contrato de empreitada. O instrumento usado para tal análise será o confronto de tal conceito com o regime do contrato de prestação de serviços em que esteja em causa a realização de uma obra de carácter eminentemente intelectual. O seu alcance será, em termos finais, tão somente o de uma análise de direito positivo.

(15) Vd., por todos, Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, ob. cit., págs. 57 e ss., Oliveira Ascensão, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. III, Lisboa, págs. 36 e ss., Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, vol. I, ob. cit., págs. 63 e ss. e do mesmo autor, *Da Boa Fé No Direito Civil*, ob. cit., págs. 651 e ss.

(16) Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações I*, cit., pág. 419.

IV. O presente estudo encontra-se dividido em duas partes fundamentais.

Na primeira, começaremos por centrar a nossa análise no conceito de *obra*, como constante do art. 1207.º, tentando recolher os principais contributos de trabalho acerca das suas implicações normativas e do recorte dos termos da obrigação de resultado ínsita nesta regulamentação.

Após a recolha dos dados de informação prévia considerados relevantes, com tudo o que desde já se assume de prévio trabalho crítico presente nessa mesma recolha, realizaremos o seu tratamento analítico. Nesta fase do trabalho, procederemos ao isolamento dos centros problemáticos em causa e, dentro das possibilidades, tentaremos indiciar as respectivas vias de resposta. Será, então, a fase argumentativa da análise.

2. Subsídios para a compreensão nuclear do objecto do contrato de empreitada

2.1. Notas introdutórias

Nos termos do art. 1207.º do Código Civil, já antes referenciado, «empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço».

Tendo aquela definição legal em atenção e sem prejuízo de ulterior demonstração de base estritamente normativa, parece desde já claro que, no direito nacional actual e tal como já se retirava do art. 1396.º do Código de Seabra⁽¹⁹⁾, se restringe a noção de con-

⁽¹⁷⁾ *In Hermenêutica e Jurisprudência*, Fragmentos, Lisboa, 1990, pág. 189.

⁽¹⁸⁾ Como afirma Galvão Telles, *Manual dos Contratos em Geral*, ob. cit. pág. 63, «a principal lição que se colhe da história dos contratos, do conhecimento das suas transformações por entre as vicissitudes dos séculos, é a sua permanente vitalidade, como dúctil, como dócil instrumento que ora se amplia ora adquire novo vigor, e sempre para satisfazer as necessidades fundamentais da vida de relação».

⁽¹⁹⁾ «Dá-se o contrato de empreitada, quando algum, ou alguns indivíduos se encargam de fazer certa obra para outrem, com materiais subministrados, quer pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro, mediante certa retribuição proporcionada à quantidade de trabalho executado». Vd. os comentários críticos a esta definição em Cunha Gonçalves, *Traatado de Direito Civil*, VII, ob. cit., págs. 610 e ss., e a definição proposta em *Dos Contratos em Especial*, Edições Ática. 1953, pág. 149.

trato de empreitada àqueles casos em que a realização de uma obra surge como obrigação principal/típica, integrando-se no binómio contratual *realização de obra/pagamento de um preço* ⁽²⁰⁾.

Em causa estará sempre, deste modo, uma prestação de resultado ⁽²¹⁾, cuja conformação normativa concreta é centralmente propiciada pelo conceito de *obra*.

2.2 Breves referências de direito comparado

Uma curta análise de direito comparado revela-nos, no entanto, interessantes pontos de divergência com a noção mencionada.

I. Em Itália, o art. 1655.º do *Codice* considera empreitada (*appalto*) o contrato em que é assumida a obrigação «de realizar uma obra ou um serviço» ⁽²²⁾. Idêntica noção é atingida por via do art. 2222.º (*opera*) ⁽²³⁾.

⁽²⁰⁾ Afastadas estão, deste modo, aquelas hipóteses em que está em causa a mera prestação de um serviço que não se materialize numa obra, mesmo que a prestação de serviços seja conformada pela perspectiva do resultado.

⁽²¹⁾ Existem, é certo, diversas críticas à bipartição entre prestações de meios e prestações de resultado. No entanto, sem prejuízo da validade dessas críticas, entendemos que existe um significado descritivo de importância, o qual nos permite melhor explicar os conteúdos em causa. Por isso, usaremos a classificação ao longo deste estudo. Vd. Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, vol. I, ob. cit., págs. 358-359.

⁽²²⁾ Na República Federal Alemã o panorama não se altera substancialmente. Partindo do § 631.º do B.G.B., que afirma poder o objecto do contrato de empreitada consistir na «criação ou modificação de uma coisa, como em qualquer outro resultado a obter pelo trabalho ou pela prestação de serviços», tem entendido a doutrina poderem estar em causa coisas corpóreas ou incorpóreas, mesmo que não se materializem. Vd., por todos, Eneccerus e Lehman, *Derecho de Obligaciones*, vol. II, 1.ª parte, 3.ª Edição, Barcelona, 1966, págs. 508 e ss.

⁽²³⁾ Tanto no caso do contrato de *appalto* como no de contrato de *opera*, uma das partes se obriga perante a outra a realizar uma obra ou um serviço, contra o pagamento de um preço. A distinção entre os dois tipos contratuais não é, deste modo, referente à estrutura das obrigações assumidas, antes resultando do facto de o *prestatore d'opera* cumprir essas mesmas obrigações com trabalho prevalentemente próprio, enquanto que o *appaltatore* as cumpre com uma prévia organização de meios. Trata-se de uma distinção que pode ser aproximada à que, no direito português, contrapõe a empreitada com natureza comer-

Essa prestação de obra ou serviço é entendida e conformada em função do resultado contratual, ficando o risco de o atingir a cargo do empreiteiro.

Existe, deste modo, uma referência última a determinado desiderato final, com efeitos normativos que permitem operar a destinação entre este tipo negocial e o contrato de trabalho⁽²⁴⁾; no entanto, esta referência não tem impedido o alargamento da noção de obra ao limite da confluência com o objecto do contrato de trabalho, criando complexas situações de fronteira em que está em causa a definição da previsão de aplicação das normas de direito do trabalho⁽²⁵⁾⁽²⁶⁾.

II. Em Espanha, a partir da própria letra do art. 1544.º do Código Civil, tem também sido entendido que podem estar em causa prestações de coisa ou de serviços⁽²⁷⁾. Nos termos do citado artigo, na empreitada (*arrendamiento de obras e servicios*) «uma das partes obriga-se a executar uma obra ou a prestar à outra um serviço por preço certo».

Está subjacente a esta noção a consagração do arrendamento como figura unitária, numa tendência que remonta ao Direito

cial com a empreitada com natureza civil. Vd., por todos, quanto ao primeiro ponto, Alberto Trabucchi, *Istituzioni di Diritto Civile*, 33.ª Edição, 1992, CEDAM, Padova, pág. 715 e ss., Rubino, *L'Appalto*, 4.ª Edição, Torino, págs. 16 e ss., e Domenico Barbero, *Il Sistema del Diritto Privato*, UTET, Torino, 1990, págs. 789 e ss.; quanto ao segundo ponto, vd. Galvão Telles, *Aspectos Comuns aos Vários Contratos*, RFDUL, vol. V, págs. 305 e ss. e BMJ n.º 23, 1951, págs. 18 e ss.

⁽²⁴⁾ Vd. Francesco Galgano, *Diritto Privado*, 3.ª Edição, 1985, CEDAM, Padova, pág. 540, Alberto Trabucchi, *Istituzioni di Diritto Civile*, ob. cit., 717, e C. Giannattasio, *Trattato de Diritto Civile e Commerciale*, Vol. XXIV, L. 2, GIUFFRÉ, Milano 1967, págs. 21 e ss.

⁽²⁵⁾ Rubino, por exemplo, integra o contrato de empreitada naquilo a que chama de "campo das relações de trabalho", em *L'Appalto*, ob. cit., págs. 1 e ss.

⁽²⁶⁾ Trata-se de problemática que encontra referência directa ao nível do direito laboral nacional mas em que, obviamente, não entraremos. Vd., por exemplo, Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, vol. I, Almedina, 1987, págs. 65 e ss. Quanto à forma como o mesmo problema se coloca no Brasil, vd., por todos, Orlando Gomes, *Contratos*, Forense, 12.ª edição, 1987, págs. 332 e ss.

⁽²⁷⁾ Vd., por todos, Manuel Albaladejo, *Compendio de Derecho Civil*, 1991, 8.ª edição, Barcelona, pág. 248.

Romano ⁽²⁸⁾ e que veio a ser consagrada em alguns ordenamentos modernos ⁽²⁹⁾, alguns dos quais ainda assentam a regulamentação a partir de tal dado ⁽³⁰⁾, afirmando o art. 1542.º do mesmo Código que «o arrendamento pode ser de coisas, ou de obras ou serviços».

No entanto, parte da doutrina tem tentado ultrapassar este ponto de partida unitário, propondo a operação da autonomização dos dois tipos de *arrendamiento* previstos naquele art. 1544.º ⁽³¹⁾, assim distinguindo o *contrato de obra* ⁽³²⁾, em que é prometido o resultado de uma actividade (a *obra*) e o contrato de *arrendamiento de servicios*.

Operada esta distinção, cuja fonte é, nos termos expostos, de base puramente dogmática, os problemas existentes à luz do direito português, já indiciados e a que adiante nos referiremos em maior detalhe, serão em grande parte transponíveis para o panorama espanhol ⁽³³⁾.

⁽²⁸⁾ É geralmente aceite que, no Direito Romano, se assistiu à consagração da figura unitária da *locatio conductio*, a qual se distinguiu internamente em três modalidades: a *locatio conductio rei*, a *locatio conductio operarum* e a *locatio conductio operis faciendo*. A primeira é a antecedente da locação; a segunda do contrato de trabalho; e a terceira do contrato de prestação de serviços. No entanto, apesar desta unificação de base, é maioritariamente entendido que os juristas romanos, partindo da percepção das diferenças internas da *locatio*, foram construindo disciplinas com características diversas em função do tipo (*rei*, *operis faciendi*, *operarum*) em causa. Vd. António Masi, *Locazioni (Storia)*, in *Enciclopedia del Diritto*, vol. XXIV, GIUFFRÉ, 19764, págs. 910 e ss. No mesmo sentido, vd. ainda Menezes Cordeiro, *Da Natureza do Direito do Locatário*, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, 1980, pág. 28.

⁽²⁹⁾ É o caso do Código Civil Italiano de 1865, o qual dividia a regulamentação da *locazione* por dois capítulos distintos: a locação de coisas (arts. 1571.º-1625.º) e a locação de obras (arts. 1627.º-1646.º). Cfr. ainda a nota seguinte.

⁽³⁰⁾ É ainda o caso de França que, no art. 1708.º do *Code*, distingue o arrendamento de coisas, que vem a ser tratado nos arts. 1703.º-1778.º, do arrendamento de obras, que vem a ser tratado nos arts. 1779.º-1799.º. Vd. Henri et Léon Mazeaud e Jean Mazeaud, *Leçons de Droit Civil*, T. III, 2.ª Edição, Montchrestien, págs. 1069 e ss.

⁽³¹⁾ Vd., por todos, Luis Díez-Picazo y António Gullón, *Sistema de Derecho Civil*, Vol. II, 4.ª Edição, 1986, pág. 462 e ss., e Manuel Albaladejo, *Compendio de Derecho Civil*, ob. cit., que inicia a secção 4.ª do capítulo 14.ª com o título «Arrendamiento de Servicios y Obras».

⁽³²⁾ Vd. Manuel Albaladejo, *Compendio de Derecho Civil*, ob. cit., pág. 248, falando de «contrato de obra» ou de «empresa».

⁽³³⁾ Apenas não serão totalmente transponíveis porque, no direito português, o problema conceitual se encontra inevitavelmente associado a um problema de regime aplicável. Ora, no direito espanhol esta associação não aparecerá nos mesmos termos. Vd., *infra*, 3.1.

III. No Brasil, tal como em casos já referenciados, a definição do âmbito do conceito em análise tem cabido especialmente à doutrina.

O art. 1237.º do Código Civil faz apenas referência à empreitada de obras, ao estabelecer que «o empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com o seu trabalho, ou com ele e os materiais».

A partir desta definição a generalidade da doutrina tem entendido que tal âmbito deve ser reconduzido a obras materiais e a obras intelectuais, sem que deva ser feita uma distinção com consequências normativas entre ambas ⁽³⁴⁾.

2.3 *Termos em que o problema se coloca no direito português actual*

No direito português a problemática em referência já foi alvo de uma importante controvérsia a propósito do Acórdão do S.T.J. de 3 de Novembro de 1983 ⁽³⁵⁾, na qual se discutia, nomeadamente, a qualificação de um contrato nos termos do qual uma entidade se obrigou a produzir uma série de 12 filmes para a R.T.P., a qual, correspectivamente, se obrigou a pagar certa quantia e a fornecer os meios e serviços previstos no contrato.

Este Acórdão, que procedeu à qualificação do dito acordo como contrato de empreitada, foi alvo de um Parecer e posterior Anotação por parte dos Profs. A. Ferrer Correia e Henrique Mesquita, no sentido seguido pelo Acórdão, de um Parecer do Prof. Antunes Varela e de uma Anotação do Prof. João Calvão da Silva ⁽³⁶⁾, ambos no sentido contrário ao fundamental aresto.

⁽³⁴⁾ Vd., por todos, Arnoldo Wald, *Obrigações e Contratos* 5.ª Edição, São Paulo, pág. 283 e Orlando Gomes, *Contratos*, ob. cit., pág. 330. Este último afirma: «A palavra *obra* tem sentido que precisa ser esclarecido para facilitar a noção de *empreitada*. Significa todo o resultado a se obter pela actividade ou pelo trabalho, como a produção ou modificação de coisas, (...), a criação de obra artística, material ou imaterial».

⁽³⁵⁾ B.M.J., n.º 331, págs. 489 e ss.

⁽³⁶⁾ R.O.A., Ano 47, Abril de 1987, págs. 129 e ss.

Estas fontes incorporam, na nossa opinião, as linhas gerais da argumentação produzida até à data no nosso ordenamento a propósito do problema, dando-nos os traços principais da forma como o mesmo se tem colocado.

Será importante anotar que, posteriormente, questão idêntica voltou ao S.T.J., por intermédio do litígio incluso no Acórdão de 2/2/88 ⁽³⁷⁾, tendo a resposta então dada negado idêntica qualificação para um acordo cujo objecto era representado por uma criação intelectual do domínio artístico. Outros Acórdão abordaram este problema, embora a propósito de questões laterais ⁽³⁸⁾. A tendência, apesar de mal definida, vai no sentido da não qualificação como empreitada de acordos que tenham em causa a realização de uma obra eminentemente intelectual.

Importa, então, começar por alinhar as principais linhas de argumentação propiciadas em favor das teses em confronto.

2.3.1. *Tese do conceito amplo de obra.*

I. No sentido do conceito amplo de *obra* ⁽³⁹⁾, ou seja, admitindo que o mesmo possa ser integrado por um resultado eminentemente intelectual, deporiam, na opinião de Autores como os Profs. A. Ferrer Correia e Henrique Mesquita ⁽⁴⁰⁾, fortes argumentos de ordem e natureza diversa.

⁽³⁷⁾ B.M.J. 374, págs. 449 e ss.

⁽³⁸⁾ Vd. Acórdão da Relação do Porto de 28 de Setembro de 1989, C.J., 1989, 4, pág. 209 e ss., em que o problema da qualificação surge a propósito da quantificação da medida da retribuição; vd., ainda, Acórdão de 8 de Novembro de 1983, B.M.J. 313, págs. 515 e ss., e respectiva anotação de Baptista Machado, R.L.J., ano 118, págs. 278 e ss.

⁽³⁹⁾ Poder-se-ia admitir um objecto amplíssimo do contrato de empreitada, não curando sequer da sua qualificação como obra. No entanto, visto que não se trata de uma concepção sequer ponderável à luz do direito português, optámos por não a analisar. No entanto, vd. A. Ferrer Correia e Henrique Mesquita, Anotação ao Ac. S.T.J. de 3 de Novembro de 1983. cit., pág. 129.

⁽⁴⁰⁾ A. Ferrer Correia e M. Henrique Mesquita, Anotação ao Acórdão do S.T.J. de 3 de Novembro de 1983. cit. Passaremos a seguir a argumentação af deduzida.

a) A **interpretação literal** do art. 1207.º do Cód. Civ., ao utilizar apenas as expressões *realizar certa obra*, conduziria a tal resultado, visto que, quer correntemente quer pelo confronto com legislações de outros países, essa expressão abrangeria a criação de obras intelectuais, não havendo qualquer razão para, nesta sede, proceder à sua limitação.

b) No mesmo sentido deporia ainda um **argumento histórico**.

No texto da 2.ª revisão ministerial do Anteprojecto do Cód. Civ., a empreitada era definida como «o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a criar ou modificar certa coisa, mediante um preço». Se é certo que a expressão *coisa* implica, de forma necessária, a qualidade de materialização, completa ou tendencial, do objecto do contrato de empreitada, a expressão *obra* afastará essa implicação, assim alargando o conteúdo conceitual.

c) A conclusão mencionada seria ainda apoiada por um **argumento sistemático**.

A empreitada é, nos termos do art. 1155.º do Cód. Civ. uma das modalidades do contrato de prestação de serviços, o qual, nos termos do art. 1154.º, é definido como «aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho *intelectual* ou *manual*, com ou sem retribuição». Sendo assim, admitindo que as características da prestação de serviços se encontram representadas nas suas modalidades, também o contrato de empreitada se referiria a um trabalho *intelectual* ou *manual*.

d) Para além dos argumentos aduzidos, de base eminentemente textual, as regras fundamentais do contrato de empreitada tanto se justificariam para as obras de natureza material, como para as de natureza imaterial ou intelectual.

Aliás, muitos dos problemas que se suscitam a propósito das obras intelectuais seriam idênticos aos que respeitam às

obras materiais, justificando, deste modo, uma unificação de regime ⁽⁴¹⁾.

II. Assim sendo, para estes Autores não se levantariam dúvidas que o contrato pelo qual uma das partes se obriga perante a outra a produzir uma obra intelectual seja qualificado de contrato de empreitada, com a aplicação da correspondente regulamentação tipificada no Cód. Civil.

No entanto, admitindo como hipótese a necessidade de uma argumentação subsidiária, afirmam que, mesmo no limite, a solução final se imporá, considerando que «o legislador, ao formular os preceitos do art. 1212.º, não curou de todas as modalidades possíveis do contrato de empreitada, incumbindo ao intérprete traçar para as não contempladas o regime mais adequado, atentas as directivas gerais a observar com vista ao preenchimento das lacunas da lei e tendo em conta designadamente a natureza específica dos diferentes casos» ⁽⁴²⁾.

2.3.2 *Tese do conceito restrito de obra*

I. Na opinião de outros autores, nomeadamente dos Profs. Antunes Varela e Calvão da Silva ⁽⁴³⁾, ponderosos argumentos se levantam, no entanto, a favor do sentido restrito do conceito de *obra*, limitando-o por referência a obrigações de resultado consubstanciadas em objectos de natureza corpórea.

a) Tal como acontece em relação à defesa da posição contrária, invoca-se um **argumento de ordem literal**: a exigência de um

⁽⁴¹⁾ Como bem anota Oliveira Ascensão *in Direito Civil — Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra, 1992, pág. 422, Ferrer Correia e Henrique Mesquita limitam a análise da adequação de regime aos arts. 1212.º e 1229.º, apesar de destes arts. se pretender retirar uma regra geral.

⁽⁴²⁾ A. Ferrer Correia e M. Henrique Mesquita, Anotação..., cit., pág. 146.

⁽⁴³⁾ Antunes Varela, Parecer a propósito do Acórdão do S.T.J. de 3 de Novembro de 1983, cit., e João Calvão da Silva, Anotação ao Acórdão do S.T.J. de 3 de Novembro de 1983, *Direitos de Autor, Cláusula Penal e Sanção Pecuniária Compulsória*, cit.

resultado material seria decorrente da noção de *obra* ⁽⁴⁴⁾, já que a tal conduziria o sentido corrente do conceito, nada levando a concluir, também aqui, que o mesmo tivesse sido afastado no caso concreto; por outro lado, ainda no mesmo nível, a materialidade estaria presente em expressões usadas pela regulamentação prevista, como seja o caso de *dono da obra*.

b) A exigência de materialidade tornaria inadequada a regulamentação do contrato de empreitada quando aplicado a contratos que tivessem por objecto uma *obra intelectual*.

c) As criações intelectuais, enquanto obras do espírito, são objecto de um regime legal próprio — o constante da ordenação do Direito de Autor. Assim, se por virtude de um dado contrato estiver em causa uma obra intelectual, a regulamentação a aplicar será, primordialmente, essa. Apenas a partir dessa regulamentação se poderá ponderar a integração de lacunas pela regulamentação dos contratos de prestação de serviços — como afirma o Prof. CALVÃO DA SILVA, «considerar o contrato pelo qual alguém se compromete a realizar para outrem uma obra intelectual regulado pelas disposições do mandato ou da empreitada, embora com as adaptações impostas pela natureza específica dos bens imateriais, é inverter a ordem natural das coisas, dando primazia ao *posterius* (direito patrimonial e contratos de exploração pecuniária) sobre o *prius* (direito moral), ao efeito sobre a causa, numa clara violação da lei» ⁽⁴⁵⁾.

II. Importa notar desde já que o argumento isolado na alínea c) da exposição de argumentos apresentada, trazido para a controvérsia de forma determinante pelo Prof. CALVÃO DA SILVA, desloca o centro de problematização quando confrontado com os termos da restante argumentação.

⁽⁴⁴⁾ Por ultrapassar o âmbito dos Autores citados, deve-se referir que este argumento é ainda apontado por Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, anotação ao art. 1207.º, págs. 786 e ss.

⁽⁴⁵⁾ João Calvão da Silva, *Anotação...*, cit., pág. 143.

Assim, se por via dos dois primeiros grupos de argumento seríamos conduzidos à qualificação destes acordos como contratos de prestação de serviços inominados, com a aplicação remissiva, por via do art. 1156.º do Cód. Civ., das regras do mandato, o último grupo de argumentos acarreta a adopção de outra via metodológica com consequências finais diversas — o Código do Direito de Autor será a regulamentação primária, «incumbindo ao intérprete proceder à integração das lacunas de regulamentação através da aplicação de normas do contrato que mais afinidades e analogias apresentem entre eles» (46).

No limite até poderia ser considerado que as regras do contrato de empreitada seriam aplicáveis à situação; no entanto, tal apenas seria ponderável em termos secundários e meramente integradores.

3. Análise crítica da problemática referente ao objecto do contrato de empreitada.

3.1. Introdução e razão de ordem

I. Alinhados de forma sucinta os principais argumentos que, do ponto de vista geral, têm sido apontados na defesa das concepções ampla e restrita do conceito de *obra* no contrato de empreitada, importará tecer algumas considerações prévias sobre os mesmos.

Uma mera leitura dos argumentos isolados, permite-nos recensear três distintos níveis de argumentação:

a) Um nível de discussão eminentemente conceptualista com alguns traços literalistas, o qual assenta o centro da problematização em torno do conceito literal de *obra* como resultante do art. 1207.º;

b) Um nível de discussão de base normativa resultante da análise da regulamentação do contrato de empreitada que, no

(46) Vd. João Calvão da Silva, *Anotação.... cit., pág. 142.*

entanto, não é conduzido às suas decorrências naturais e que, portanto, acaba por não cumprir a sua função justificativa das conclusões apresentadas;

c) Por fim, um nível de discussão ainda de base normativa com imediatas implicações metodológicas, dando primazia à aplicação das regras de Direito de Autor.

II. Sem prejuízo da exactidão ou inexactidão dos argumentos de base conceptual cremos que, ao nível argumentativo, a questão não deve ser colocada em termos primários sob essa óptica. Saber se, para efeitos de integração nas regras do contrato de empreitada, poderá ser considerada como *obra* um resultado de índole eminentemente intelectual, é algo que, na nossa opinião, depende do confronto com as regulamentações jurídicas cuja aplicação seja ponderável.

Importa, por isso, superar à partida os termos conceptuais em que a discussão se tem desenrolado ⁽⁴⁷⁾, transferindo-a para o ponto de vista estritamente normativo — a integração na regulamentação típica do contrato nominado de empreitada dependerá, em todos os momentos, da procura da regulamentação que melhor se adegue àqueles contratos em que esteja em causa uma obrigação de resultado de índole intelectual, nos termos em que a mesma tem sido considerada.

III. Neste sentido, não custará aceitar o ponto de partida aduzido para a problemática pelo Prof. CALVÃO DA SILVA: a regulamentação do Direito de Autor constitui, em muitos dos casos, um dos ordenamentos principais que estará em contacto com a matéria, daí decorrendo a sua aplicação necessária. No entanto, caberá verificar os precisos termos em que esta aplicação se deve processar — até que ponto deve este conjunto de normas estender a sua eficácia e qual a sua relação com as normas reguladoras dos contratos de prestação de serviços.

⁽⁴⁷⁾ No mesmo sentido, apesar de não desenvolver a sua argumentação, vd. Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Direitos de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra, 1992, pág. 422 e ss.

Visto que se trata de um problema com claras implicações de ordem metodológica, importa que a nossa análise crítica o assuma como ponto prévio.

3.2. *Tese da aplicação primária das regras de Direito de Autor.*

I. Entende o Prof. Calvão da Silva, nos termos já expostos, que é da regulamentação do Direito de Autor que deve partir a compreensão prévia do problema que temos em referência. Apenas num momento posterior se poderia levantar o problema da aplicabilidade das regras do contrato de empreitada ou de outro tipo da prestação de serviços.

Salvo o devido respeito pela opinião do ilustre Professor, cremos que tal conclusão não assenta em base exactas, devendo, por isso, ser ultrapassada. Senão, vejamos.

II. Para que a obra intelectual exista torna-se necessário, por imperativo lógico, que um processo produtivo / criativo tenha sido seguido.

Em muitos casos, este processo de produção será dispiciendo para a questão que nos ocupa, já que ocorre de maneira exclusiva na própria esfera jurídica do respectivo autor ⁽⁴⁸⁾ — nestes casos, que poderão ser entendidos como causalmente unilaterais, a regulamentação do Direito de Autor poderá estar quase isolada no domínio que opera sobre a situação de facto ⁽⁴⁹⁾.

Já não será assim, no entanto, se este processo colocar em relação contratual uma entidade que se obriga perante a outra a

⁽⁴⁸⁾ Cfr., no entanto, Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Direito de Autor e Direitos Conexos*, ob. cit., pág. 16, que afirma serem os autores profissionalmente autónomos uma clara minoria. Este facto apenas aumentará a relevância do problema que nos ocupa, conferindo-lhe um maior impacto social.

⁽⁴⁹⁾ Note-se, no entanto, que o âmbito da obra intelectual, a que nos vimos referindo a propósito do contrato de empreitada, não deve ser confundido com o âmbito da protecção do Direito de Autor, que se apresenta, de acordo com o próprio art. 1.º do CDADC, como mais restrito. A contraposição efectuada só terá utilidade no âmbito comum de ambos os universos.

atingir determinado resultado futuro, o qual é composto pela obra intelectual. Esse é o âmbito problemático que nos interessa e em que nos passamos a mover.

III. No final do processo de produção / criação, a que poderemos chamar de processo causal, a obra existe e a aplicação da regulamentação protectiva do Direito de Autor, sendo esse o caso ⁽⁵⁰⁾, torna-se uma evidência; no entanto, a incidência normativa opera nesse momento, já que o processo produtivo — a prestação de serviços convencionada — não foi alvo directo dessa mesma regulamentação, a qual tem uma diferente vocação normativa.

Certo é que as regras que incidem sobre o resultado final — a obra intelectual — estendem alguma da sua eficácia normativa ao processo causal, o qual apenas em obstracção extrema poderia ser considerado como irrelevante para o Direito de Autor. Acontece, no entanto, que tal eficácia reflexa, funcionalmente dirigida à protecção do resultado final, não deve ser confundida com a incidência normativa primária sobre o próprio processo. Este poderia ter sido, em teoria, regulado ao nível do próprio direito de Autor, conformando de forma especial o dito processo causal ⁽⁵¹⁾; não o tendo sido, importa que, antes de mais, procuremos a sua fonte, verificando de seguida os termos em que a dita eficácia reflexa de protecção do ordenamento de Direito de Autor a afectará.

IV. A admitir que o Direito de Autor seria o ordenamento primário de incidência sobre o processo causal, teríamos de concluir

⁽⁵⁰⁾ Vd. a ressalva feita a este propósito na nota anterior.

⁽⁵¹⁾ É um facto que existem diversos programas contratuais regulados pelo Direito de Autor que, primária ou incidentalmente, devem ser considerados como relevantes para a compreensão do problema em análise, como sejam os contratos de edição (arts. 83.º e ss.), de representação cénica (arts. 107.º e ss.), de recitação (arts. 121.º e ss.), de obras cinematográficas (arts. 124.º e ss.), de obras fonográficas e videográficas (arts. 141.º e ss.), de radiodifusão e reprodução (arts. 149.º e ss.), de artes plásticas e gráficas (arts. 157.º e ss.), de obra fonográfica (arts. 164.º e ss.), de tradução (arts. 169.º e ss.) e de obra jornalística (arts. 173.º e ss.). No entanto, percorrendo o registo normativo da definição destes programas contratuais, não encontramos, em momento algum, a solução para o problema que nos ocupa. Aliás, não poderia ser de outra forma, já que estas normas têm uma função sistemática distinta, cujo sentido se revela, sem prejuízo das relações de recorrência, em momento posterior.

a *fortiori* que o contrato pelo qual alguém se obrigaria perante outrem a alcançar certo resultado de ordem intelectual, mas que, no entanto, não fosse cumprido, não conduzindo à realização de qualquer obra, estaria desprovido de fonte primária de regulamentação — sem obra não haveria nada que provocasse a aplicação dos Direitos de Autor, sendo que a dita eficácia reflexa de protecção produzida por este ordenamento no processo causal não ditaria qualquer resposta de regulamentação.

É, não obstante, inegável que subsistem, nesse caso, direitos e obrigações de ordem diversa, os quais vão buscar a sua fonte ao contrato e ao regime do processo causal que sobre ele incide.

Por isso, parece-nos claro que o *posterius*, pelo menos no nível lógico, está nessa regulamentação do Direito de Autor; ela depende de um processo, de uma prestação de serviços, a qual, não encontrando nem devendo encontrar reflexo no ordenamento do Direito de Autor, é alvo de regulamentação própria.

Veja-se que a aplicação do Código do Direito de Autor é provocada por outros processos causais, por outros tipos de contrato⁽⁵²⁾, para além do que temos ora em análise, não se confundido com eles.

Assim, sem prejuízo das relações de interferência e de recor-rência que possam existir e a que, mais adiante, nos referiremos em maior detalhe, cremos que, dentro do âmbito problemático em análise, deve ser operada uma divisão analítica entre, por um lado, a regulamentação que incide sobre o processo que leva à produção de determinado resultado intelectual e, por outro, a regulamentação que incide sobre esse mesmo resultado intelectual.

Se quanto ao último termo resultante da divisão não existem dúvidas na possibilidade de aplicação do Direito de Autor, já quanto ao primeiro o problema surgirá em toda a sua extensão.

V. Dado este passo metodológico, importa, então, trabalhar ao nível do processo causal, da própria prestação de serviços, tentando descobrir a sua fonte primária de regulamentação e os termos

⁽⁵²⁾ Vd. Oliveira Ascensão, *Direito de Autor e Direitos Conexos*, ob. cit., pág. 423.

em que a mesma se deve desenvolver na relação de interferência que pode ser provocada com a dita eficácia reflexa de protecção do Direito de Autor.

Perante o direito nacional, duas hipóteses básicas de resposta, a que já nos referimos, têm sido colocadas como pontos de partida: estas convenções, em que está em causa a prestação de um resultado intelectual, seriam apenas integráveis na qualificação de contratos de prestação de serviços inominados, com a correspondente aplicação, por via do art. 1156.º, das regras do contrato de mandato; ou seriam qualificáveis como contratos de empreitada. Duas outras hipóteses de trabalho podem ser, desde já aventadas: qualificação como contrato de prestação de serviços inominado com aplicação primária das regras do contrato de empreitada, ultrapassando então o disposto no art. 1156.º em atenção à natureza e estrutura das obrigações assumidas; qualificação como contrato de prestação de serviços inominado, com aplicação conjugada das regras dos contratos de mandato e de empreitada.

Independentemente da resposta a dar a este centro de problematização, importará ter em conta que estamos a trabalhar a um elevado nível de abstracção, a partir do qual pelo menos duas eficácias distintas poderão afectar a base da regulamentação a isolar: a ditada pelo objecto do contrato, com a eventual eficácia reflexa de protecção, que importa analisar, das normas Direito de Autor; e a ditada, dentro dos limites da injuntividade normativa, pela vontade das partes. Importa ter esta ressalva em atenção no confronto das argumentações por nós produzida com qualquer situação concreta.

3.3. *Compreensão normativa do processo causal da produção contratada de uma obra intelectual*

3.3.1 Razão de Ordem

I. O contrato pelo qual uma das partes se obriga perante outra a realizar certa obra intelectual deve ser qualificado, na nossa opinião, como um contrato de empreitada. Consequentemente, entendemos que o conceito de *obra* utilizado, nomeadamente, no

art. 1207.º, abrange as realizações do espírito, desde que materializáveis, e que a regulamentação constante dos arts. 1207.º a 1230.º é, na sua generalidade, aplicável a estes contratos.

A regulamentação do contrato de empreitada, nos termos em que consta do nosso Código Civil, é centralmente dirigida aos casos em que está em causa a constituição de obrigações de construção de imóveis. Por força da sua importância económica e social, este é o tipo de empreitada que está assumido como paradigma implícito. No entanto, nenhuma dúvida se tem levantado que esse âmbito é extensível a outros objectos negociais⁽⁵³⁾.

Existe, portanto, uma essencialidade normativa que se projecta na regulamentação prevista, a qual permite ao intérprete traçar, por via tipológica, a linha caracterizadora da divisória entre o contrato de empreitada e outros contratos afins⁽⁵⁴⁾.

II. Na nossa opinião, tal essencialidade é conferida, à partida e sem prejuízo de melhor justificação, pelos seguintes elementos: ao nível das obrigações principais⁽⁵⁵⁾, pela obrigação de atingir um resultado materializável⁽⁵⁶⁾, contra o pagamento de um preço; ao nível dos termos de execução, pela autonomia que, sem prejuízo do direito de fiscalização, é conferida ao empreiteiro face ao dono da obra⁽⁵⁷⁾.

⁽⁵³⁾ No mesmo sentido, cfr. Pedro Romano Martinez, *Contrato de Empreitada*, ob. cit., pág. 411 e, no âmbito do Código de Seabra, Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, VII, ob. cit., págs. 612 e 613.

⁽⁵⁴⁾ Vd. Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, ob. cit., págs. 363 e ss.

⁽⁵⁵⁾ Vd. Mota Pinto, *Cessão da Posição Contratual*, Almedina, 1982, pág. 336, onde se afirma: «Logo nos surgem, como resultado das análise mais elementar, os créditos e os débitos, isto é, aqueles direitos e correspectivos deveres de prestação que são o elemento principal da relação contratual, por assim dizer, a alavanca dirigida à consecução do fim do contrato. O dever de prestação é o elemento decisivo que dá o conteúdo mais significativo à relação contratual e determina o seu tipo. Dirige-se a proporcionar ao credor uma determinada prestação (positiva ou negativa) e define-se correctamente como um direito a uma prestação dirigido ao devedor».

⁽⁵⁶⁾ Quanto à classificação desta obrigação vd., por todos, Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, Almedina, 1991, págs. 562 e ss.

⁽⁵⁷⁾ Vd., entre muitos, Ac. Rel. Porto de 21 de Janeiro de 1977, C.J., Ano II, 1977, Tomo I, págs. 73 e ss., Ac. S.T.J. de 30 de Janeiro de 1979, B.M.J. 263, págs. 301 e ss. Ac. Rel. Lisboa de 21 de Março de 1990, B.M.J. 395, pág. 651, Ac. Rel. Évora de 8 de Novembro de 1990, C.J. Ano XV, 1990, Tomo V, págs. 247 e ss.

Estes serão os elementos que, na nossa opinião, se refletem *ab initio* e de forma necessária, na regulamentação do contrato de empreitada e integram a sua tipificação normativa ⁽⁵⁸⁾. Ora, entendemos que no contrato pelo qual alguém se obriga perante outrem a proporcionar uma obra de carácter intelectual, eles estão reunidos ⁽⁵⁹⁾.

Podemos desde já afirmar o nosso entendimento segundo o qual, em regra, a regulamentação adoptada se mostra apta à conformação supletiva desta realidade, sem prejuízo de existirem, como já antes tivemos oportunidade de mencionar, limitações a essa aplicação: desde logo, as que resultam da eficácia de protecção que se estende das normas do Direito de Autor.

Importa verificar, em argumentação justificativa, os termos de conformidade da regulamentação do contrato de empreitada e os termos em que a eficácia reflexa de protecção do Direito de Autor implica a confluência de regimes.

Será essa análise (e apenas essa análise) que permitirá justificar as conclusões já apresentadas. Por isso, dividi-la-emos em função das especiais características tipológicas das normas constantes do Código Civil, procedendo a uma curta e instrumentalizada análise das mesmas e ao seu confronto com a especial situação que temos em análise.

⁽⁵⁸⁾ Vd. Mota Pinto, *Cessão da Posição Contratual*, ob. cit., pág. 336.

⁽⁵⁹⁾ Perante o Direito suíço, Pierre Tercier, *La partie spéciale du code des obligations*, ob. cit., págs. 310 e ss., chega à conclusão proposta no que concerne ao âmbito da noção de obra, usando, no entanto, um caminho totalmente distinto do ora proposto. Definindo à partida *obra* como o «resultado de um trabalho que ganha corpo sob uma forma determinada, tendo características de uma coisa nova ou de uma modificação de um estado de coisas anteriores», este autor distingue três elementos essenciais à estrutura da noção: que o trabalho a efectuar possa produzir o resultado contrato; que o trabalho a efectuar modifique objectivamente uma situação de facto; que a modificação objectiva da situação de facto se concretize por qualquer forma. A partir da análise deste último elemento, Pierre Tercier distingue duas formas de concretização: as obras materiais e as obras imateriais (desde que o resultado se concretize por qualquer forma num suporte material). Note-se, no entanto, que sob a aparente simplicidade do percurso do autor, este não incorpora uma análise argumentativa / justificativa. À luz do direito nacional, não se poderá definir *obra* — como Pierre Tercier faz à partida — sem retirar tal conceito do regime do contrato de empreitada. Vd., *infra*, 3.1.

Note-se, no entanto, que essa análise não terá por função integrar de forma forçada os contratos em referência na regulamentação do contrato de empreitada. Importará, isso sim, verificar a sua adequação ou inadequação para a resposta aos problemas específicos suscitados, numa interpretação que, como já antes referimos, é de direito positivo.

3.3.2 Prestações principais do contrato de empreitada

I. Ao nível da prestação principal ⁽⁶⁰⁾ do empreiteiro intelectual, a execução da obra deve reger-se, desde logo, pelo disposto no art. 1208.º, com a obrigação de execução da obra «em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato».

Procedendo a uma simples divisão analítica dos critérios de execução da obra aqui presentes, necessária para o confronto normativo em processo, teremos que:

a) O primeiro factor a ter em conta serão as condições de execução fixadas contratualmente ⁽⁶¹⁾, resultando claro que os termos de maior ou menor vinculação específica perante o resultado serão tributários das condições em concreto acordadas.

Caso se possa inferir, da interpretação da vontade das partes, que o empreiteiro se pode afastar, até determinado limite, dos termos acordados, dando então campo livre à sua intelectualidade autónoma, estaremos perante uma mera adaptação deste princípio que, por regra, não o colocará em causa. Necessário se torna, em qualquer caso, que exista uma obrigação de resultado tida como alvo da prestação de serviços, não assentando a obrigação em termos de indeterminabilidade do resultado, pois caso assim não seja

⁽⁶⁰⁾ Vd. Menezes Cordeiro, *Da Boa fé no Direito Civil*, vol. I, ob. cit., pág. 591, e Mota Pinto, *Cessão da Posição Contratual*, ob. cit., págs. 335 e ss.

⁽⁶¹⁾ Quanto ao Direito espanhol, vd. Manuel Albadalejo, *Compendio de Derecho Civil*, ob. cit., pág. 250.

a qualificação do acordo como contrato de empreitada tornar-se-á inviável (62).

b) Em segundo lugar, afirma a lei que a execução da obra deve ser efectuada «sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato».

Trata-se, na nossa opinião, de um critério de aferição cuja compreensão deve partir do anterior, alargando-o em coordenação sistemática com o n.º 2 do art. 762.º do Código Civil (63), consagrando de forma expressa a estrutura complexa das obrigações do empreiteiro em função, nomeadamente, das hipóteses de incumprimento de prestações secundárias e de violação de deveres acessórios (64).

Deve ser acentuada a especial adequação deste segundo índice de aferição à questão em análise, já que o mesmo terá uma importância fundamental quando os termos contratualmente definidos de execução da obra sejam mais indeterminados que os tidos em conta pelo padrão normativo, conferindo ao empreiteiro uma maior autonomia de definição do cumprimento, como acontecerá, pela própria natureza das coisas, nas situações em que esteja em causa a realização de uma obra intelectual (65).

(62) No ponto de análise contrário, cremos que o contrato que define a produção da obrigação de resultado em termos tais que transforma o devedor num mero instrumento de realização de uma *obra* do credor, anulando qualquer inovação e criatividade daquele, não estará sob a alçada do Direito de Autor. Será, ainda assim, uma empreitada; no entanto, os problemas de regime estarão simplificados, já que não existe qualquer confluência de ordenamento como aquele em análise. Vd. Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Direito de Autor e Direitos Conexos*, ob. cit., págs. 88 e ss.

(63) Vd. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, ob. cit., pág. 791. Em termos geralmente coincidentes, mas com referência o direito brasileiro, vd. Orlando Gomes, *Contratos*, ob. cit., pág. 335.

(64) Vd. Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, vol. I, ob. cit., págs. 594 e ss.

(65) Em Itália o art. 2224.º do *Codice* faz apelo à noção de “regras da arte”. Trata-se de conceito auxiliar de concretização que, atendendo ao sistema exposto, se pode revelar de utilidade autónoma duvidosa. Sem prejuízo, tratar-se-á de referencial sempre presente na interpretação do art. 1208.º, até pela formulação lata deste preceito. Quanto ao conceito, vd. Domenico Barbero. II *Sistema del Diritto Privato*, ob. cit., págs. 792 e ss.

Nestas situações será necessário atender a suplementares respostas do sistema normativo, como a presente, como forma de avaliar os termos de cumprimento das obrigações emergentes do contrato, já que o mesmo poderá não dar, por si mesmo, resposta bastante.

Em função destas considerações torna-se possível fazer uma especificação suplementar do nosso objecto de análise — estamos a tratar daqueles contratos de onde emerge a obrigação a cargo de uma das partes de prestar um resultado eminentemente intelectual, estando essa prestação concretizada no limiar inferior, sem prejuízo da autonomia de realização da parte, por limites de determinabilidade.

II. Ao nível da contraprestação principal do dono da obra será aplicável, nos termos gerais, o art. 1211.º, com a correspondente remissão para o art. 883.º do Cód. Civil.

Na falta de estipulação ou determinação em contrário, funcionarão como critérios de determinação: «o que o vendedor normalmente pratica à data da conclusão do contrato»; na falta dele, «o do mercado ou bolsa no momento do contrato e no lugar em que o comprador deva cumprir»; sendo que na insuficiência destes critérios, «o preço é determinado pelo tribunal, segundo juízos de equidade» ⁽⁶⁶⁾.

Deve ser também aqui realçada a especial adequação desta solução à situação em análise, toda ela virada para o valor económico do objecto da empreitada ⁽⁶⁷⁾, especialmente quando confrontada com a norma constante do art. 1158.º, relativa ao contrato de mandato ⁽⁶⁸⁾, claramente dirigida a outro tipo de situações, fazendo

⁽⁶⁶⁾ Os arts. 1657.º e 2225.º do *Codice* consagram solução parcialmente concidente. Vd. Domenico Barbero, *Il Sistema del Diritto Privato*, ob. cit., pág. 793.

⁽⁶⁷⁾ Note-se que esta óptica economicista da empreitada intelectual não coloca em causa ou é desvirtuadora, por qualquer forma, das características pessoais do Direito de Autor, antes assentando numa ordem diversa daquela. Vd. Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Direito de Autor e Direitos Conexos*, ob. cit. págs. 15 e ss. e 166 e ss. e Alberto de Sá e Mello, *O Direito Pessoal de Autor no Ordenamento Jurídico Português*, ob. cit., págs. 145 e ss.

⁽⁶⁸⁾ Acerca dos termos de relação entre a livre revogabilidade do mandato e este art., vd. Manuel Januário da Costa Gomes, *Em Tema de Revogação do Mandato Civil*, Almedina, 1989, págs. 83 e ss.

apelo às «tarifas profissionais»; na falta destas, aos «usos»; e, finalmente, na falta de umas e outras, a «juízos de equidade» (69).

3.3.3 Direitos de fiscalização

I. Directamente relacionada com os termos de execução da obra e, conseqüentemente, com a definição estrutural das obrigações e direitos do empreiteiro, encontramos as normas referentes aos direitos de fiscalização — afirma o n.º 1 do art. 1209.º, enquadrando a situação em análise, que «o dono da obra pode fiscalizar, à sua custa, a execução dela, desde que não perturbe o andamento ordinário da empreitada».

Entendemos que também aqui serão geralmente aplicáveis à situação em análise as normas do contrato de empreitada, embora tal apenas possa ser feito dentro das limitações que resultem da configuração da obra em concreto e da vontade das partes. No entanto, cremos que estas limitações não serão aptas para afastarem a essencialidade normativa do contrato de empreitada.

II. A maior autonomia de que, em princípio, goza o empreiteiro intelectual, não afasta as normas referentes à fiscalização dos trabalhos. Provoca apenas a sua especial interpretação.

Desde logo porque o nível de autonomia do empreiteiro será sempre, em qualquer caso, dependente do tipo de obra realizada, não sendo nunca confundível o poder de fiscalização, tal como acontece na generalidade dos contratos de prestação de serviços, com qualquer forma de sujeição a ordens ou instruções (70) que possa pôr em causa a autonomia do empreiteiro.

(69) Existe, no entanto, jurisprudência de sinal contrário. Vd. Ac. Rel. Porto de 28 de Setembro de 1989, C.J. 1989, Ano XIV, Tomo IV, págs. 209 e ss. e Ac. Rel. Porto de 19 de Maio de 1988, C.J. 1988, Ano XIII, Tomo III, págs. 224 e ss.

(70) Vd., nomeadamente, Ac. Rel. Évora de 8 de Novembro de 1990, in C.J., Ano XV, 1990, Tomo V, pág. 247 e ss.; Ac. Rel. Évora de 8 de Novembro de 1990, in C.J., Ano XV, 1990, Tomo V, pág. 247 e ss.; Ac. Rel. Lisboa de 21 de Março de 1990, in B.M.J., n.º 395, Abril 1990, pág. 651; Ac. Rel. Évora de 3 de Outubro de 1989, B.M.J. n.º 390, Novembro 1989, pág. 485; Ac. S.T.J. de 30 de Janeiro de 1979, R.L.J., 112.º Ano, 1979/80, págs. 200 e ss. No mesmo sentido mas perante o ordenamento italiano, vd. Rubino, *L'Appalto*, ob. cit., pág. 388.

Por isso, não custará admitir em tese geral que a admissibilidade de fiscalização possa ser maior, menor, ou mesmo inexistente ⁽⁷¹⁾, sem que a caracterização do contrato como empreitada seja afastada, dependendo essa intensidade da configuração da própria obra em concreto e da vontade das partes — v.g., não será negada a qualificação de contrato de empreitada àquela convenção pela qual uma das partes assume a obrigação de construção de determinado edifício, sendo acordado que a contraparte prescinde do direito de fiscalização da mesma, sem prejuízo de, a final, poder fazer valer os seus direitos por vícios da coisa ou má execução do contrato ⁽⁷²⁾.

III. Trabalhando ao elevado nível de abstracção que nos é imposto e adaptando estas regras aos casos em que a obrigação de resultado se refira a uma obra intelectual, poderemos afirmar que, na ausência de estipulação em contrário, deve sempre ser entendido que está reservado ao dono da obra intelectual um *poder de fiscalização fraco*, que lhe permite aferir dos termos externos de cumprimento das condições estabelecidas e de obediência às regras da arte ⁽⁷³⁾.

A maior autonomia que está subjacente à empreitada intelectual deve levar a entender que, por um lado, a natureza intelectual da obra retira alguma da função e do sentido prático da fiscaliza-

⁽⁷¹⁾ Contra, defendendo que a norma que atribui o direito de fiscalização é de natureza imperativa, embora sem justificação determinante, vd. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, ob. cit., págs. 793 e ss., Vaz Serra, *Empreitada*, B.M.J. 145, págs. 130 e Rubino, *L'Appalto*, ob. cit., pág. 389. Entendendo que o direito de fiscalização dependerá do contrato em concreto, vd. Pedro Romano Martinez, *Contrato de Empreitada*, ob. cit., pág. 445.

⁽⁷²⁾ A interpretação do n.º 2 do art. 1209.º permite esta conclusão sem dúvidas de maior — se a fiscalização não impede o dono da obra de fazer valer contra o empreiteiro os seus direitos, mesmo que «sejam aparentes os vícios da coisa ou notória a má execução do contrato, excepto se tiver havido da sua parte concordância expressa com a obra executada», por maioria de razão a mesma solução se imporá como regra se o dono da obra, podendo fazê-lo, não tiver exercido o seu direito de fiscalização ou se tiver contractualmente renunciado a esse direito.

⁽⁷³⁾ Este poder de *fiscalização fraco* é o próprio limite justificativo do direito de fiscalização, já que a autonomia do empreiteiro apenas existe no âmbito dos critérios mencionados. Vd. Rubino, *L'Appalto*, ob. cit., pág. 388.

ção e que, por outro lado, neste caso a fiscalização terá, por regra, directas consequências de perturbação do «andamento ordinário da empreitada». Por isso, este direito deve ser modelado/limitado em função do n.º 1 do art. 1209.º Esta limitação ainda se relaciona com o facto de também aqui, dever ser aceite a regra segundo a qual este poder de fiscalização é atribuído no próprio interesse do dono da obra e não como uma forma de desobrigação eventual do empreiteiro por vícios da obra (74).

A possibilidade de fiscalização do próprio conteúdo da obra intelectual acordada, aquilo que pode ser chamado de *poder de fiscalização forte*, dependerá de estipulação das partes — já que estamos perante uma situação em que o normal andamento dos trabalhos pode ser colocado em causa — e, também aqui, do objecto da empreitada em concreto e dos termos em que a própria fiscalização seja possível.

3.3.4 Fornecimento de materiais e utensílios

I. No que respeita à regulamentação, já de um nível mais instrumentalizado, constante do art. 1210.º, respeitante ao fornecimento dos materiais e utensílios necessários à execução da obra haverá que, mais uma vez, confirmar a sua plena adaptação à situação de empreitada intelectual.

Nos termos do citado artigo, consagra-se, de forma meramente supletiva, a obrigação de fornecimento pelo empreiteiro dos materiais e utensílios «necessários à execução da obra» (75). Por outro lado, estipula-se, ainda aqui de forma supletiva, que «os materiais devem corresponder às características da obra e não podem ser de qualidade inferior à média».

(74) Não obstante, cfr. Pedro Romano Martinez, *Contrato de Empreitada*, ob. cit., pág. 446 e Rubino, *Dei' Appalto*, in *Comentario del Codice Civile*, Liv. IV, ob. cit., pág. 161.

(75) Trata-se de norma idêntica àquela consagrada no art. 1658.º do Código Civil Italiano. Vd. Francesco Galgano, *Diritto Privato*, ob. cit., pág. 537 e Rubino, *Dell' Appalto*, in *Comentario del Codice Civile*, Liv. IV, ob. cit., pág. 109. No entanto, encontramos diversos ordenamentos nos quais não se consagra disposição paralela, como o espanhol (art. 1558.º do Cód. Civil — «pode contratar-se a execução de uma obra acordando que aquele que a execute contribua somente com o seu trabalho ou a sua indústria, ou que também subministre material») ou o brasileiro (arts. 1238.º a 1240.º).

II. Estamos perante normas que claramente demonstram que o paradigma normativo está nas empreitadas de construção e que, portanto, devem ver o seu campo de aplicação ser determinado em função da obrigação assumida pelo empreiteiro e, em última análise, pelo tipo de obra que esteja em causa ⁽⁷⁶⁾.

Especificando o âmbito de trabalho em função do problema em análise, haverá que ter em atenção que, em certos casos, a empreitada intelectual dependerá de poucos (ou mesmos nenhuns) materiais ou utensílios exógenos — nestes casos não se levantarão os problemas que o artigo pretende resolver.

No entanto, situações há em que estes materiais se tornam indispensáveis à efectiva realização da obra — veja-se o exemplo das obras de arquitectura com os sistemas informáticos apropriados; veja-se o exemplo do parecer jurídico com os livros necessários; etc. Nestes casos, será de entender que, salvo convenção em contrário, o seu fornecimento será por conta do empreiteiro. Trata-se da solução que melhor se adapta à situação, já que, mesmo estando em causa uma obrigação de resultado eminentemente intelectual, a estrutura do contrato indica que recairá sobre o empreiteiro a organização do processo produtivo em vista do resultado acordado.

Entendemos, portanto, que se trata de uma solução que, na forma supletiva em que se apresenta e atento o seu limite de previsão, se mostra conforme ao sistema em que se insere e que salvaguarda da melhor forma os interesse em causa.

3.3.5 Propriedade da obra

I. No que respeita ao quadro normativo referente à «propriedade da obra», traçado de forma especial no art. 1212.º, haverá que tecer alguns comentários adicionais em função das dificuldades acrescidas daqui emergentes ⁽⁷⁷⁾.

⁽⁷⁶⁾ No mesmo sentido. cfr. Pedro Romano Martinez, *Contrato de Empreitada*, ob. cit., pág. 457.

⁽⁷⁷⁾ É inevitável que o confronto que temos vindo a fazer, procurando a dita essencialidade normativa de empreitada e a forma como ela se posta perante a empreitada intelectual, seja dificultada quando o padrão normativo se apresenta de forma restrita. É o caso deste artigo, que tem exclusivamente em atenção a empreitada de construção.

O artigo em causa distingue dois tipos básicos de regulamentação, consoante esteja em causa uma empreitada de construção de coisas móveis ou de construção de coisas imóveis.

Dentro do primeiro universo, o único que nos interessa, haverá que distinguir duas situações e dois regimes distintos: se os materiais tiverem sido fornecidos pelo empreiteiro «a aceitação da coisa importa a transferência da propriedade para o dono da obra»; no entanto, se os materiais tiverem sido fornecidos pelo dono da obra «continuam a ser propriedade deste, assim como é propriedade sua a coisa logo que seja concluída».

Deste modo, o ponto de cisão dos regimes estará na entidade fornecedora dos materiais, assim se aferindo os termos de transferência da propriedade.

II. Na empreitada intelectual, segundo cremos, este critério, desenhado nos seus termos gerais para empreitadas de construção, perde algum do seu sentido, já que os materiais fornecidos serão de modo geral de menor relevância que o contributo intelectual do empreiteiro — se assim não for, aliás, os problemas que tendo vindo a levantar não surgirão, já que se estará perante uma empreitada facilmente integrável nos artigos em referência.

Sendo assim e apelando *à ratio iuris*, cremos que, por regra, estaremos sempre perante a segunda parte da previsão e, consequentemente, que a propriedade da obra apenas se transmitirá após a aceitação do dono da obra ⁽⁷⁸⁾.

Assim, entendemos que nas «empreitadas intelectuais» será aplicável a base normativa que subjaz a este artigo, o qual carecerá de uma interpretação que lhe confira qualidade de adaptação a situações que estão para além do seu âmbito natural de aplicação — as empreitadas de construção.

⁽⁷⁸⁾ Parece-nos que se trata de solução conforme com o ordenamento do Direito de Autor. Vd., a este propósito, as regras gerais constantes dos arts. 14.º e 15.º do Código Civil e as previsões especiais constantes do art. 174.º e do n.º 2 do art. 165.º todos do CDADC, bem como o n.º 2 do art. 29.º do D.L. n.º 330/90, de 23 de Outubro (Código da Publicidade). Vd. Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Direito de Autor e Direitos Conexos*, ob. cit., págs. 141 e ss.

III. Sem prejuízo das considerações antes expostas, cremos que será necessário ir mais longe na análise, questionando o que se transmite após a aceitação da obra e os termos em que essa propriedade pode ser exercida.

Antes de mais convirá começar por afirmar que a obra intelectual, por via de regra, não se reconduz ao seu suporte material, existindo independentemente deste ⁽⁷⁹⁾. Então, quando falamos da transmissão da titularidade do bem estamos a referir-nos à obra intelectual em si e, sendo caso disso, ao suporte material que permite a sua fixação.

Feita esta ressalva, importa distinguir os direitos de carácter pessoal dos de carácter patrimonial, já que seguirão regimes diferentes no que respeita ao problema que nos ocupa.

Resultam do CDADC que são direitos de carácter pessoal os direitos ao inédito, à retirada, ao nome, à paternidade, à integridade e à modificação ⁽⁸⁰⁾. Estes direitos são, nos termos do n.º 2 do art. 56.º, inalienáveis. Por isso, não poderão ser considerados como transmitidos após a aceitação da obra.

Entende-se, desde modo, que a transmissão da propriedade incidirá sobre os direitos patrimoniais de autor, os quais são nuclearmente compreendidos a partir da ideia de exclusivo de exploração económica da obra ⁽⁸¹⁾, tendo o autor o direito de dispor da obra, dela fruir e de a utilizar, ou de autorizar tais faculdades a terceiro, como acontece no caso em análise, — n.º 2 do art. 9.º do CDADC.

Tendo as considerações anteriores em atenção, poder-se-ia vir argumentar, como faz o Prof. Calvão da Silva ⁽⁸²⁾, que algumas destas faculdades, nomeadamente a respeitante à possibilidade de retirada da obra (e desistência) viriam pôr em causa a qualificação

⁽⁷⁹⁾ Não é, no entanto, sempre assim. Existem relações de dependência diversa entre a obra intelectual e o seu suporte. Vejam-se, como exemplos, os casos da obra informática, da obra fonográfica, da obra plástica e da obra televisiva.

⁽⁸⁰⁾ Vd. Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Direito de Autor e Direitos Conexos*, ob. cit., pág. 168.

⁽⁸¹⁾ *Idem, ibidem*, pág. 197 e ss.

⁽⁸²⁾ *Direito de Autor, Cláusula Penal e Sanção Pecuniária Compulsória*, ob. cit., pág. 133.

como contrato de empreitada. Não cremos, no entanto, que seja assim.

A aceitação da obra transmite para o dono da obra o universo dos direitos patrimoniais de autor, sem prejuízo da inalienabilidade dos direitos pessoais. Note-se que, a partir do momento da compleição da obra, o Direito de Autor passa a ter uma eficácia directa e já não meramente reflexa. Por isso, não chocará a coordenação destes direitos com o processo da empreitada, até porque eles podem vir a dar lugar a situações de responsabilidade obrigacional.

Por outro lado, note-se que estes direitos de carácter pessoal serão aplicáveis em qualquer situação em que esteja em causa a sua transmissão e não apenas aqui. Por isso, este problema estará para além da regulamentação do contrato de empreitada, relacionando as regras de propriedade com as normas de direito de autor.

3.3.6 Subempreitada

I. Nos termos do n.º 1 do art. 1213.º, «subempreitada é o contrato pelo qual um terceiro se obriga para com o empreiteiro a realizar a obra a que este se encontra vinculado, ou uma parte dela».

Trata-se, como se retira facilmente da própria definição citada, de um subcontrato⁽⁸³⁾, o qual estará centralmente sujeito às mesmas regras jurídicas que regem as empreitadas⁽⁸⁴⁾ e que têm sido abordadas no presente estudo. Note-se, no entanto, que sem prejuízo da correcção desta afirmação de princípio, a definição precisa do regime jurídico a que está subordinada a subempreitada tem levantado um conjunto de importantes questões que, por razões óbvias, não nos cumpre ora analisar⁽⁸⁵⁾.

(83) Sobre os conceitos e as relações entre a categoria dos subcontratos e a subempreitada, vd. Pedro Romano Martinez, *O Subcontrato*, Coimbra, 1989, págs. 36 e ss.

(84) Existem, no entanto, regras cujo âmbito natural de aplicação não permite a sua extensão à subempreitada — veja-se, por exemplo, o disposto no n.º 3 do art. 1214.º Cód. Civil.

(85) Para um quadro geral destes problemas, vd., por todos, Pedro Romano Martinez, *Empreitada*, ob. cit., págs. 434 e ss.

Importará, isso sim, verificar os termos em que o enquadramento normativo do contrato de subempreitada, tal como o mesmo pode ser inferido das regras constantes do Cód. Civil, permite a regulamentação das situações contratuais de onde emergem obrigações de resultado com natureza eminentemente intelectual.

II. Antes de mais, cumprirá esclarecer de entrada que a figura da subempreitada tem plena aplicabilidade nos casos em análise.

Nada existe de essencialmente específico nos contratos de empreitada intelectual que permita concluir pela inaplicabilidade da figura — estruturalmente, também aqui existe a vinculação específica numa obrigação de resultado, podendo um terceiro obrigar-se «para com o empreiteiro a realizar a obra a que este se encontra vinculado, ou uma parte dela».

A estrutura das obrigações assumidas no contrato principal e no subcontrato não irá, então, ser alterada, permitindo, sob este ponto de vista, a plena equiparação das situações.

III. Apesar dessa similitude estrutural de partida, será importante anotar que, sob o ponto de vista substancial e material, poderão ocorrer variações entre as hipóteses levantadas, as quais terão necessárias repercussões de regime.

Apesar do elevado nível de abstracção que está inerente à presente análise, parece inevitável concluir que, como regra, nos casos de «empreitada intelectual» a obrigação de realização de determinada «obra» representará uma prestação de facto infungível⁽⁸⁶⁾ integrada num sistema contratual com características *intuitu personae*.

É certo que, mesmo nos casos em que não esteja em causa a realização de uma obra eminentemente intelectual, tais qualidades de *intuitu personae* poderão surgir na qualificação das prestações a que o empreiteiro está vinculado — bastará pensar nas empreitadas que requeiram especiais qualidades técnicas do empreiteiro. No entanto, trabalhando ao nível das regras gerais, cremos que

⁽⁸⁶⁾ Vd. Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações I*, ob. cit., pág. 340 e Pessoa Jorge, *Direito das Obrigações I*, ob. cit., pág. 64.

estas características de personalização contratual surgirão, por razões óbvias, de forma mais corrente nos casos em que o empreiteiro detenha um espaço de criatividade exprimível na realização da obra por via da sua intelectualidade autónoma.

A compreensão analítica das obrigações do «empreiteiro intelectual» acima exposta terá naturais consequências de regime no que respeita à admissibilidade de subempreitar no caso em análise. No entanto, pelas razões que passaremos a expor, entendemos que o regime geral disposto para o contrato de empreitada dá plena resposta às especificidades aqui presentes.

IV. Nos termos do n.º 2 do art. 1213.º Cód. Civil, «é aplicável à subempreitada (...) o disposto no art. 264.º, com as necessárias adaptações», sendo que o n.º 1 deste último artigo dispõe que «o procurador só pode fazer substituir-se por outrem se o representado o permitir ou se a faculdade de substituição resultar do conteúdo da procuração ou da relação jurídica que a determina».

Aplicando estas regras ao universo do contrato de empreitada, teremos então que a subempreitada apenas será possível com autorização do dono da obra (i), se tal resultar dos termos do contrato de empreitada (ii) ou da própria relação jurídica que esteja em causa (iii) ⁽⁸⁷⁾ ⁽⁸⁸⁾.

Tendo em atenção estas regras de enquadramento geral e as considerações acima expostas, não nos parece difícil demonstrar a plena adequação das primeiras às segundas.

Assim, será sempre possível subempreitar quando o dono da obra o autorize, de forma expressa ou tácita; idêntica possibilidade ocorrerá quando, por via da interpretação do contrato, se deve considerar a mesma como consagrada no programa contratual; no que respeita à análise da possibilidade de subempreitar por força da natureza da relação jurídica em causa, último dos critérios de aferição isolados, deve entender-se que, por via de regra, a mesma se

⁽⁸⁷⁾ Vd. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, ob. cit., pág. 804.

⁽⁸⁸⁾ Quanto ao Direito Italiano vd., por todos, Domenico Barbero, *Il Sistema del Diritto Privato*, ob. cit., pág. 802.

encontrará prejudicada por força da natureza *intuitu personae* do contrato ⁽⁸⁹⁾.

Deste modo, apenas neste último ponto ocorrerá uma adaptação das regras gerais do contrato de empreitada, já que, para além dele, continuará a valer de forma plena a possibilidade de autorização do dono da obra — em atenção à natureza da prestação —, e a força dos termos do contrato — em atenção à autonomia privada e inerente liberdade de estipulação.

3.3.7 Alterações e obras novas

I. Sem prejuízo da obediência ao princípio do cumprimento pontual das obrigações, existem eventualidades que, no decurso do programa contratual da empreitada estabelecido pelas partes, podem provocar de forma unilateral modificações ao mesmo.

No âmbito que ora nos interessa, estas vicissitudes do programa contratual podem ser divididas em meras alterações ao programa inicial — transformações que não modificam a natureza da obra convencionada, não apresentando autonomia perante esta ⁽⁹⁰⁾ — e obras novas.

Quanto às meras alterações, distingue o nosso Código, antes da entrega da obra, aquelas que são de iniciativa do empreiteiro, das que se apresentam necessárias à execução da obra e das exigidas pelo dono da obra, consagrando regime diverso para as alterações posteriores à entrega.

Quanto às obras novas — aquelas que têm autonomia face ao previsto no contrato — é ainda consagrado regime diverso.

Seguindo a metodologia, usada, importa percorrer de forma geral estes regimes respeitantes aos termos de alterações do programa contratual, já que aí poderão surgir dúvidas de aplicabilidade, avaliando a sua conformidade com a situação de empreitada intelectual.

⁽⁸⁹⁾ No mesmo sentido e em termos gerais, vd. Orlando Gomes, *Contratos*, ob. cit., págs. 338 e ss.

⁽⁹⁰⁾ Vd. Pedro Romano Martinez, *Empreitada*, ob. cit., pág. 483.

II. Quanto às alterações da iniciativa do empreiteiro parece-nos fácil a demonstração da lógica da aplicabilidade do regime à situação em análise, não sendo sequer a maior autonomia que, por via de regra, está confiada ao empreiteiro intelectual que a porá em causa.

A rigidez de determinação do programa contratual não se apresenta uniforme em todos os contratos de empreitada, antes variando em função da vontade das partes e da natureza da obra em causa. No entanto, não será esta possibilidade de flutuação que conflitará com a compreensão das obrigações emergentes do contrato: uma das partes está adstrita ao pagamento de um preço.

A relação entre os termos de concretização da obrigação de resultado a cargo do empreiteiro e a sua margem de criatividade autónoma, com a correspondente protecção normativa, nem sempre se apresenta, é certo, de forma evidente. No entanto, sem prejuízo dessa eventual dificuldade acrescida, não se poderá sacrificar a compreensão da obrigação assumida por força do contrato à protecção dessa intelectualidade. Tratam-se de planos distintos, como já antes tivemos oportunidade de desenvolver ⁽⁹¹⁾, que importa não confundir: o plano normativo das relações contratuais e o plano normativo da protecção do Direito de Autor.

Por isso, parece óbvia e correcta a aplicação do art. 1214.º à situação em análise, não podendo o empreiteiro fazer alterações ao plano convencionado sem autorização do dono da obra (n.º 1); sendo a obra alterada sem autorização considerada defeituosa ⁽⁹²⁾ podendo o dono de obra aceitá-la tal como foi executada ⁽⁹³⁾, sem necessidade de qualquer pagamento suplementar (n.º 2); sendo fixada para a obra um preço global e não tendo sido dada por escrito a autorização com fixação do aumento do preço, podendo

⁽⁹¹⁾ Vd. *supra* 3.2.

⁽⁹²⁾ Cfr. n.º 1 do art. 1218.º Cód. Civil.

⁽⁹³⁾ Neste caso estaremos perante a causa de extinção das obrigações para além do cumprimento que é denominada pela nossa lei por *dação em cumprimento* (arts. 837.º e ss.), já que o devedor se exonera por prestação de coisa diversa da devida, com a necessária concordância do credor.

apenas o empreiteiro exigir uma indemnização correspondente ao enriquecimento ⁽⁹⁴⁾ deste (n.º 3).

III. Já situação diversa ocorrerá se as alterações resultarem necessárias para a execução da obra, quer por força de direitos de terceiro, quer por força de regras técnicas.

Nestes casos, apesar de necessidade da alteração perante o escopo contratual, a lei não confere a qualquer das partes o direito de executar ou ordenar unilateralmente a alteração. De facto, não tendo havido acordo das partes quanto à alteração, caso em que o contrato é modificado por mútuo consentimento ⁽⁹⁵⁾, a lei impõe o recurso ao Tribunal, o qual determinará essa alteração e fixará «as correspondentes modificações quanto ao preço e prazo de execução».

Creemos que esta solução é perfeitamente adequada à protecção dos interesses suscitados pelos casos de empreitada intelectual.

Desde logo, porque permite responder àqueles casos em que a obrigação de resultado intelectual assumida seja posta em causa por concurso com direitos de autor de terceiros — será um caso de alteração necessária do programa contratual, com a correspondente aplicação do regime ⁽⁹⁶⁾. Trata-se, então, de norma com utilidade indelmentível no quadro normativo traçado.

Por outro lado, porque, ao não permitir a execução unilateral da alteração, se vem conferir ao empreiteiro a protecção jurídica da sua intelectualidade, não o obrigando à aceitação coativa de uma modificação que, mesmo que seja necessária, pode não ser por si desejada ou considerada aceitável. O facto de se confiar esta decisão ao Tribunal parece-nos, aliás, mais conforme com a situação em análise, em que uma profunda ponderação de valores e interesses deve ser feita, mesmo se tal seja feito com prejuízo de uma maior celeridade, do que com aqueles casos em que está em causa

⁽⁹⁴⁾ Serão então aplicáveis as regras referentes ao *enriquecimento sem causa* constantes dos arts. 473.º e ss. Sobre a aplicação destas regras, vd. Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, vol. II, ob. cit., págs. 43 e ss.

⁽⁹⁵⁾ Não se trata de situação que deva merecer tratamento específico, já que a alteração será reconduzida aos termos gerais previstos no art. 406.º do Código Civil.

⁽⁹⁶⁾ Vd. Rubino, *L'Appalto*, ob. cit., págs. 453 e ss.

uma perspectiva puramente materialista, sendo pouco relevante a defesa de interesses de base pessoal.

Sem prejuízo do exposto, cremos que, nos casos em que a alteração decretada pelo Tribunal venha determinar uma modificação substancial da natureza da obra, o empreiteiro poderá denunciar o contrato ⁽⁹⁷⁾, já que, neste caso, estaremos perante uma alteração substancial dos termos de vinculação, sendo que a imposição externa de alterações não deve ultrapassar termos estritos de superficialidade .

IV. No que concerne às alterações exigidas pelo dono da obra, cuja regulamentação consta do art. 1216.º, cremos que será necessário ter em consideração diversos vectores problemáticos, os quais terão importância fundamental no confronto em curso.

O art. 1216.º representa uma verdadeira excepção ao princípio segundo o qual os contratos só podem ser alterados por mútuo consentimento das partes ⁽⁹⁸⁾, ao permitir que o dono da obra exija «que sejam feitas alterações ao plano convencionado, desde que o seu valor não exceda a quinta parte do preço convencionado e não haja modificações da natureza da obra».

Trata-se de uma norma que tem em atenção a estrutura do contrato de empreitada, a qual se dirige centralmente ao cumprimento de interesses do dono da obra por via de um processo temporal que pode ser relativamente longo ⁽⁹⁹⁾ e durante o qual podem ocorrer vicissitudes de ordem diversa. No entanto, esse poder de alteração unilateral não é confiado de forma ilimitada, antes sendo integrado num sistema que se pretende equilibrado, tendo em conta o valor da alteração, as eventuais modificações na natureza da obra e o acréscimo de direitos do empreiteiro ⁽¹⁰⁰⁾.

⁽⁹⁷⁾ Trata-se de opinião defendida perante o quadro geral por Pedro Romano Martinez mas que, no nosso juízo, ainda fará mais sentido perante o problema específico em análise — vd. *Contrato de Empreitada*, ob. cit., pág. 488 e Rubino, *L'Appalto*, ob. cit., pág. 455.

⁽⁹⁸⁾ Cfr. n.º 1 do art. 406.º do Código Civil.

⁽⁹⁹⁾ Vd. Pedro Romano Martinez, *Contrato de Empreitada*, ob. cit., pág. 489.

⁽¹⁰⁰⁾ Trata-se de solução semelhante à do art. 1661.º do Código Civil Italiano, cumprindo objectivos funcionais idênticos. Vd. Rubino, *L'Appalto*, ob. cit., págs. 430 e ss. e C. Giannattasio, *L'Appalto*, ob. cit., págs. 174 e ss.

Creemos, no entanto, que este sistema não se apresenta equilibrado e operacional no caso de estarem em causa obrigações de resultado de natureza eminentemente intelectual, as quais vêm pôr em causa, como já se referiu, interesses diversos e esferas de protecção distintas ⁽¹⁰¹⁾.

Nestes casos, de facto, o cumprimento das obrigações do empreiteiro não pode ser vista como uma actividade meramente mecânica; existe uma fundamental componente intelectual, a qual vai ser desde logo, nos termos já apontados, alvo da eficácia reflexa de protecção do ordenamento do Direito de Autor.

Por isso, não parece curial entender que um empreiteiro intelectual ao aceitar a obrigação de realização de determinada obra possa ser alvo, por esta via, de uma imposição de alterações. Em causa estará a defesa da intelectualidade do sujeito — o mútuo consentimento tem, neste caso, uma importância ainda maior, dando-nos os termos exclusivos de relação durante o processo de execução da obra. Sabe-se que, após a realização da obra, a mesma poderá ser alvo de protecção específica por via do Direito de Autor ⁽¹⁰²⁾; antes dessa execução é o contrato que nos oferece a primária fonte de regulamentação.

Então cremos que a (por nós chamada) eficácia reflexa de protecção do Direito de Autor virá limitar esta regra, inviabilizando, na generalidade dos casos, a possibilidade de imposição unilateral de alterações ao plano convencionado.

Apesar disso, parece-nos claro que não estamos perante qualquer dado normativo constante da essencialidade do tipo contratual, mas antes perante uma norma ditada por razões de política legislativa e por elementos balanceadores de base circunstancial.

Alterando-se, mesmo que de forma ligeira, a tutela normativa dos interesses presentes, alterar-se-á a leitura dos registos normativos.

⁽¹⁰¹⁾ Cfr., no entanto, Alberto Trabucchi, *Istituzioni di Diritto Civile*, ob. cit., pág. 718.

⁽¹⁰²⁾ Em justificação desta afirmação, vd., nomeadamente, os arts. 9.º, 56.º, 57.º, 62.º do CDADC. É certo que, como já antes mencionámos, estes artigos apenas são aplicáveis perante a existência de uma obra que mereça a sua tutela; no entanto seria artificial considerar que alguma da sua eficácia normativa não se estende ao momento em análise.

3.3.8 Defeitos da obra

I. As normas reguladoras da responsabilidade contratual por incumprimento das obrigações emergentes do contrato de empreitada podem ser isoladas a dois níveis: por um lado, serão aplicáveis as disposições referentes ao não cumprimento das obrigações constantes da parte geral do Livro II do Código Civil; por outro, serão aplicáveis as normas específicas do contrato de empreitada ⁽¹⁰³⁾.

A metodologia que tem vindo a ser seguida e a própria função da análise em curso tornam inútil e inadequada a análise das regras gerais referentes ao não cumprimento das obrigações. De facto, aí não estará em qualquer momento em causa a especificidade da regulamentação típica do contrato de empreitada e o seu confronto com aqueles contratos em que esteja inserta uma obrigação de resultado de cariz eminentemente intelectual. Por isso, não se poderá retirar daí qualquer subsídio directo para a análise normativa do conceito de *obra*.

Já não será assim, no que respeita às normas específicas constantes da regulamentação do contrato de empreitada. De facto, encontramos aqui previsões normativas para uma das hipóteses de cumprimento inexacto da obrigação ⁽¹⁰⁴⁾ — o cumprimento defeituoso —, sendo que a análise destas nos poderá fornecer importantes subsídios, agora ao nível patológico, para a compreensão do problema em análise.

II. Retira-se do n.º 1 do art. 1218.º que, no âmbito do contrato de empreitada, se estará perante uma situação de cumprimento defeituoso quando:

- b)** A *obra* não foi realizada nas condições convencionadas;
- b)** Ou sofre de qualquer vício.

⁽¹⁰³⁾ Quanto ao Direito Italiano, numa estrutura equiparada à exposta, vd. Rubino, *L'Appalto*, ob. cit., págs. 473 e ss.

⁽¹⁰⁴⁾ A expressão pretende significar a categoria geral de situações em que a prestação é efectuada em termos que não correspondem totalmente aos da conduta devida, dentro da qual surge o conceito mais específico de cumprimento defeituoso. Vd. Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, vol. II, ob. cit., págs. 440 e ss.

Tratam-se de dois planos distintos que são agrupados, em coordenação estreita com o já analisado art. 1208.º, sob a noção unitária de defeitos: no primeiro caso, têm-se em atenção os termos de conformidade com o que foi contratualmente convencionado pelas partes; no segundo caso, entrando num nível eminentemente objectivo, têm-se em atenção as inexactidões que possam excluir ou reduzir o valor da obra ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato. ⁽¹⁰⁵⁾

Entendemos que são normas de índole eminentemente conceitual, as quais se adequam sem dúvidas de maior aos casos em que estão em causa obrigações de resultado de índole intelectual.

De facto, também aqui se deverá operar a divisão analítica de um duplo sentido de cumprimento defeituoso:

- a) O nível da conformidade com os termos que tenham sido convencionalmente estipulados, os quais podem apresentar limiares de flutuação maiores dentro do respeito, como já antes se referiu, pelos limites de determinabilidade do objecto da prestação de resultado;
- b) E o nível funcional/objectivo referente aos vícios da obra.

Em qualquer dos casos existe uma situação de cumprimento defeituoso da prestação, integrável nos termos gerais.

III. É certo que poderão ser mais complexos e ricos os conteúdos de alguns dos conceitos aqui presentes, especialmente ao nível das noções de *vícios e defeitos*.

Tratando-se de uma obrigação de carácter intelectual, na qual podem ser menos estritos os termos de vinculação específicos por força da contribuição da intelectualidade autónoma do *empreiteiro*, será difícil proceder a uma transposição directa para índices de carácter eminentemente objectivo, como o são os constantes do art. 1208.º. No entanto, não será esta complexidade acrescida que vai impossibilitar a aplicação da noção na definição do campo normativo aqui em causa; tratar-se-á, ainda aqui, de um problema que apenas a interpretação da vontade das partes poderá resolver.

⁽¹⁰⁵⁾ Quanto aos fundamentos e natureza jurídica desta responsabilidade, vd. Rubino, *L'Appalto*, ob. cit., págs. 476 e ss.

IV. Ainda em consonância estreita com o que acabámos de afirmar, deve ser realçada a especial adequação da norma constante do n.º 4 do art. 1218.º à situação em análise.

Os casos em que está em causa uma obrigação de resultado eminentemente intelectual são de mais difícil aferição no confronto com os termos contratualmente estipulados. Trata-se de uma afirmação que, se tomada ao nível de regra geral, nos surge como uma evidência. Sendo assim, não faria sentido que recaíssem sobre o empreiteiro de forma integral as despesas referentes à prova do cumprimento da obrigação; tratar-se-ia de um desequilíbrio que, atenta a natureza das obrigações em causa, surgiria como regra.

Assim, vem a lei estipular que «qualquer das partes tem o direito de exigir que a verificação seja feita, à sua custa, por peritos». A interpretação das normas em causa ainda nos deve permitir ir mais longe: quando a natureza da obrigação assumida revele, à partida, a ineptidão para a verificação por parte do dono da obra, como acontecerá em muitos dos casos em análise, os encargos desta verificação por peritos devem ser suportados por ambas as partes.

V. Uma nota final deve ainda ser dispensada ao regime de eliminação dos defeitos constante do art. 1221.º do Cód. Civil.

Também nos casos de empreitada intelectual esta norma faz sentido em atenção à estrutura das obrigações — existindo um defeito suprível, o dono da obra tem o direito de exigir a sua eliminação.

Um primeiro problema que poderia ser levantado seria o da eventual admissibilidade da eliminação dos defeitos pelo próprio dono da obra, em esquema de auto-tutela. A ser possível tal actuação, estaria colocada em causa toda a estrutura básica de protecção do Direito de Autor⁽¹⁰⁶⁾. No entanto, é opinião geral que tal possibilidade se deve ter por afastada perante o nosso direito⁽¹⁰⁷⁾.

⁽¹⁰⁶⁾ Desde logo, seria assim pelo confronto com normas como as constantes do art. 9.º, 56.º e 57.º do CDADC, nomeadamente no que respeita ao direito à integridade da obra, Vd., quanto a este, Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Direito de Autor e Direitos Conexos*, ob. cit., págs. 180 e ss. e Alberto Sá e Mello, *O Direito de Autor no Ordenamento Jurídico Português*, ob. cit., págs. 121 e ss.

⁽¹⁰⁷⁾ É certo que tal possibilidade se teria por admitida à luz do n.º 3 do art. 18.º do Anteprojecto do contrato de empreitada, in BMJ, 146, págs. 229 e ss. No entanto, a versão

Sendo assim, perante a recusa do empreiteiro apenas poderia ser ponderável a aplicação do regime de execução específica.

Ora, já antes afirmámos que este tipo de prestações apresenta em regra características de infungibilidade, as quais afastam a aplicação do art. 828.º. Por outro lado, que, por regra, também não será aplicável o art. 829.º-A, visto que este artigo é delimitado negativamente pelos casos de prestações que exigem «especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado». Por isso, em homenagem à natureza das obrigações em presença, em caso de recusa do empreiteiro a regra será a partida para a via ressarcitória.

Será mais uma concessão feita pelo regime do processo causal à eficácia reflexa de protecção do Direito de Autor ⁽¹⁰⁸⁾.

VI. Entendemos que na regulamentação restante referente aos defeitos da *obra* não se encontram outros pontos que devam merecer tratamento diferente em atenção às características de intelectualidade da obrigação de resultado em causa.

Por isso, o enquadramento normativo será, na sua generalidade, aplicável ao caso em análise.

3.3.9 Impossibilidade de cumprimento e risco de perda ou deterioração da obra

I. O regime constante do art. 1227.º, referente à matéria geral da impossibilidade de execução da obra, não nos parece levantar dúvidas de maior no confronto com a situação em análise. Sem embargo, convirá dedicar-lhe alguma da nossa atenção.

No mencionado artigo é disposto que, como regra básica, será aplicável à situação de impossibilidade, não imputável a qualquer

definitiva veio afastar esta possibilidade, ao contrário do que acontece, por exemplo, à luz do § 633 III do BGB.

⁽¹⁰⁸⁾ Note-se, no entanto, que a facilidade de harmonização entre os dois níveis normativos aparece neste caso como evidente, já que é o próprio regime do *processo causal* que afasta as suas próprias regras, nos arts. 828.º e 829.º-A, abrindo espaço a situações de excepção. Estas apenas são justificadas (e não reguladas) pelo ordenamento de Direito de Autor.

das partes, de execução da obra, o regime constante do art. 790.º Cód. Civil ⁽¹⁰⁹⁾. Ora, este artigo surge-nos como regra geral e central no sistema normativo de impossibilidade objectiva não imputável a qualquer das partes, tendo portanto um largo âmbito de aplicação, o qual não coloca qualquer dúvida quando confrontado com a situação da empreitada intelectual.

Mais resulta do art. 1227.º que, tendo «havido começo da execução, o dono da obra é obrigado a indemnizar o empreiteiro do trabalho executado e das despesas realizadas». Trata-se de uma norma de protecção do empreiteiro cuja *ratio* a justifica perfeitamente no confronto com a situação de empreitada intelectual ⁽¹¹⁰⁾.

II. Dúvidas suplementares se levantam, aqui sim, na análise e confronto do art. 1228.º.

Este artigo apresenta-se como uma norma especial de distribuição do risco de perecimento ou deterioração da coisa objecto da prestação, incorporando uma regra básica e uma regra especial.

Assim, temos como regra que o risco de perecimento ou deterioração da coisa, quando inimputável a qualquer das partes, corre por conta do proprietário. Trata-se de uma consagração do princípio *res perit domino*, aceite como base do sistema no n.º 1 do art. 807.º, o qual deve ser coordenado com as normas referentes ao momento de transferência da propriedade no contrato de empreitada, nomeadamente as constantes do art. 1212.º.

A regra especial, constante do n.º 2 deste artigo, vem regular os casos em que o dono da obra esteja em mora, dispondo que nesses casos o risco corre por conta dele, também aqui numa adaptação dos princípios gerais ⁽¹¹¹⁾.

⁽¹⁰⁹⁾ Quanto ao regime geral da impossibilidade superveniente da prestação vd., por todos, Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, vol. II, ob. cit., págs. 169 e ss. Quanto ao confronto com a noção de inexecução *stricto sensu*, vd. Pessoa Jorge, *Direito das Obrigações*, vol. I, ob. cit., pág. 448.

⁽¹¹⁰⁾ Desenvolvendo a interpretação desta norma e o confronto com situações normativas afins, vd. Pedro Romano Martinez, *Contrato de Empreitada*, ob. cit., págs. 505 e ss.

⁽¹¹¹⁾ Não concordamos com Pedro Romano Martinez, em *Contrato de Empreitada*, ob. cit., pág. 513, quando afirma que a solução consagrada no n.º 2 deste art. 1228.º não é uma verdadeira excepção à norma do número anterior, já que, quando o dono da obra

Especificando o estudo à matéria em análise, haverá que começar por distinguir aquilo que nas regras de distribuição de risco se refere ao *corpus mechanicus* e o que se refere propriamente à obra intelectual. De facto, como já tivemos ocasião de desenvolver, são realidades que não se confundem e se apresentam como entidades normativamente distintas.

Assim, haverá que aceitar a ideia segundo a qual sendo a obra intelectual uma realidade incorpórea, ela é, por natureza, insusceptível de destruição ⁽¹¹²⁾.

No entanto, sem prejuízo do rigor dos conceitos, é certo que existem relações de dependência diversa entre o suporte material e a obra ⁽¹¹³⁾. Por isso, existem situações em que a destruição do suporte material pode implicar a desvalorização da obra para o seu titular, ou mesmo a sua inutilização.

Assim, haverá que distinguir analiticamente várias situações:

a) - A primeira refere-se às situações em que o perecimento ou a deterioração ocorrem após a aceitação da obra.

Trata-se de uma situação que não levanta especiais dúvidas, já que com a aceitação ter-se-ão produzido os efeitos possíveis ⁽¹¹⁴⁾ de transferência da propriedade, correndo então os riscos, quer em

está em mora quanto à verificação e aceitação da coisa, se dá, nos termos do n.º 5 do art. 1218.º, uma transferência presumida na lei, sendo inerentemente transferido o direito de propriedade. De facto, não basta (nem poderia bastar) uma situação de simples mora para integrar a previsão do n.º 5 do art. 1218.º, já que dessa forma se frustrariam os objectivos da norma. Cremos que esta situação, deve ser equiparada, com as devidas cautelas, à relação entre a mora e o incumprimento definitivo, sendo ao menos necessária a concessão de um prazo suplementar para proceder à verificação, nos termos do n.º 1 do art. 808.º, para que a aceitação presumida se processe. Note-se, aliás, em confirmação da nossa opinião, que a lei não usa a expressão *mora na verificação ou comunicação*, mas antes *falta de verificação ou comunicação*.

⁽¹¹²⁾ Vd. Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Direito de Autor e Direitos Conexos*, ob. cit., pág. 184, e as críticas aí apresentadas à alteração introduzida no n.º 1 do art. 56.º do CDADC pela Lei n.º 114/91, que visa resolver o problema da destruição (?) da obra intelectual.

⁽¹¹³⁾ Vd. *supra* 3.3.5.

⁽¹¹⁴⁾ Cfr. as nossas considerações acerca da distinção entre direitos pessoais e patrimoniais de autor e a sua relação com as regras de transferência de propriedade do contrato de empreitada, *supra* 3.3.5.

relação à obra intelectual, quer em relação ao *corpus mechanicus*, pelo dono da obra.

b) A segunda, esta mais complexa, refere-se aos casos em que o perecimento ou deterioração ocorrem antes da aceitação, mas já depois da compleição da obra pelo empreiteiro.

Nestes casos já existe uma *obra* tutelada pelo direito de autor que, deste modo, se apresenta como uma realidade com efeitos normativos importantes. Neste caso, cremos que o risco se mantém na esfera do empreiteiro, visto que, por um lado, é ele o proprietário do *corpus machanicus* e, por isso, é responsável quanto a este; por outro, haverá que concluir no mesmo sentido quanto à obra intelectual, no casos raros de esta não existir sem o amparo do *corpus mechanicus*.

3.3.10 Extinção do contrato

I. Quanto à matéria de extinção do contrato de empreitada intelectual, cremos que pode ser desde logo posta em causa a adequação da solução consagrada no art. 1229.º Cód. Civil a uma situação em que a tutela do empreiteiro é maior que nos outros casos⁽¹¹⁵⁾.

No entanto, não querendo entrar de forma determinante num ponto que seria, aparentemente, mais de política legislativa que propriamente de análise normativa, sempre haveria que dizer que a indemnização/compensação consagrada nesse artigo se apresenta como um mecanismo de defesa a não descurar. Por outro lado, convirá não esquecer a possibilidade de o próprio empreiteiro intelectual continuar os trabalhos, agora de forma autónoma, sem que o dono da obra possa intervir nessa continuação. Tratar-se-ia de um segundo mecanismo de protecção, que se apresentaria como equilibrando os interesses aqui em presença.

⁽¹¹⁵⁾ Esta observação não pode descorar a normatividade resultante da regulação do contrato de mandato, cuja aplicação poderia ser ponderada. Acerca deste problema, que se revela de complexa resposta, vd., por todos, Manuel Januário da Costa Gomes, *Em Tema de Revogação do Mandato Civil*, ob. cit., págs. 145 e ss.

II. Cremos, no entanto, que a riqueza do problema em que nos movemos não nos permite ficar por aqui.

A partir da compreensão do direito de retirada da obra, que emerge do ordenamento do Direito de Autor ⁽¹¹⁶⁾, tem sido defendido ⁽¹¹⁷⁾ que, por maioria de razão, o Autor deve poder recusar a entrega da obra quando existam «razões morais atendíveis», nomeadamente quando entenda que a mesma não reflecte a sua personalidade e intelectualidade próprias.

Creemos que este entendimento faz todo o sentido à luz do nosso ordenamento. De facto:

a) Não faria qualquer sentido que o empreiteiro fosse obrigado a entregar a obra contra a sua vontade tendo o direito de, no momento seguinte, a retirar de circulação.

b) Relacionando este ponto com a norma antes exposta, não faria sentido que o dono da obra pudesse, em qualquer momento desistir da empreitada, não tendo o empreiteiro, que é alvo da eficácia de um ordenamento distinto, idêntico direito.

Assim, cremos que o quadro deve ser completado nos termos seguintes:

a) Por força do art. 1229, o dono da obra tem o direito de desistir da obra a todo o tempo. No entanto, fazendo-o será obrigado a indemnizar o empreiteiro dos seus gastos e do proveito que iria tirar da obra.

b) Por força, nomeadamente, do art. 62.º do CDADC, o empreiteiro tem idêntico direito de desistência, exercível a todo o tempo existindo «razões morais atendíveis» ⁽¹¹⁸⁾. No entanto, nesse caso ele será obrigado a indemnizar o dono da obra pelos prejuízos causados.

⁽¹¹⁶⁾ A previsão consta do art. 62.º do CDADC. Quanto à análise deste direito vd. Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Direito de Autor e Direitos Conexos*, ob. cit., págs. 173 e ss. e Alberto de Sá e Mello, *O Direito Pessoal de Autor no Ordenamento Jurídico Português*, ob. cit., pág. 000.

⁽¹¹⁷⁾ Vd. João Calvão da Silva, *Direito de Autor, Cláusula Penal e Sanção Pecuniária Compulsória*, ob. cit., págs. 133 e ss.

⁽¹¹⁸⁾ Poder-se-á tratar de um caso de *eficácia reflexa de protecção* do Direito de Autor ou de *eficácia directa*, conforme os casos, dependendo de o direito ser exercido antes da compleição da obra ou após esta.

III. Uma última palavra em relação a este ponto para tecer algumas considerações acerca deste direito de desistência do empreiteiro e da forma como o mesmo se coloca no âmbito do problema em análise, já que entendemos que este problema em concreto pode servir para melhor explicar alguns dos esquemas desenvolvidos ao longo do presente estudo.

A existência deste direito tem sido esgrimida como um dos principais argumentos a favor da tese da aplicação primária do Direito de Autor ⁽¹¹⁹⁾. cremos, no entanto, que a sua existência é a confirmação das ideias avançadas acerca da relação entre as normas reguladoras do processo causal e as reguladoras do Direito de Autor.

De facto, este direito de desistência pode surgir com uma de duas eficácias, provocando, por isso, formas diferentes de relação com o processo causal.

A partir do momento em que a obra existe e é tutelada pelo Direito de Autor, o direito de desistência surge como resultado directo daquele ordenamento, sendo as normas do processo causal relegadas para um plano secundário.

No entanto, a situação surge-nos de forma oposta no caso de se pretender exercer o direito de desistência antes da existência da obra. Neste caso, a sua existência depende de uma eficácia que, ao momento, surge de forma meramente reflexa, interferindo de forma excepcional no processo causal. No entanto, note-se que este ordenamento ainda continua a ser a base da regulamentação — o direito surge como uma circunstância excepcional; a obrigação de indemnizar resulta do processo causal e deve ser entendida como uma indemnização por actos lícitos.

4. Conclusões

a) A tipificação da generalidade das regulamentações dos contratos nominados constante do Cód. Civil deve proporcionar ao aplicador uma interpretação de carácter *reprodutivo*, permitindo-

⁽¹¹⁹⁾ Cfr. *supra* 3.2. Vd. Calvão da Silva, *Direito de Autor, Cláusula Penal e Sanção Pecuniária Compulsória*, ob. cit., págs. 133 e ss.

lhe carrear para o domínio da análise jurídica os subsídios exógenos resultantes da respectiva vivência e aplicação e, por essa via, restabelecer o seu equilíbrio funcional básico.

b) O Cód. Civil vigente, tal como já acontecia no âmbito do Código de Seabra, restringe a noção do contrato de empreitada àqueles casos em que a realização de uma *obra* nos surge como obrigação principal/típica, integrando-se no binómio *realização de obra/pagamento de um preço* — face ao ordenamento nacional estará sempre em causa, deste modo, uma obrigação de resultado.

c) A experiência de outros ordenamentos jurídicos demonstra, no entanto, que existem importantes divergências em relação a esta concepção, as quais são geralmente induzidas por particularidades históricas de ordem diversa.

d) A problemática acerca do objecto do contrato de empreitada tem sido construída na dogmática nacional, na sequência do Acórdão do S.T.J. de 3 de Novembro de 1983, em função da aclaração do sentido do conceito de *obra*, sendo possível distinguir duas correntes fundamentais: uma primeira no sentido do conceito amplo de *obra*, ou seja, admitindo que o mesmo seja integrável pelo cumprimento de obrigações de resultado de cariz eminentemente intelectual; uma segunda no sentido do conceito restrito de *obra*, ou seja, entendendo que o mesmo apenas será integrável pelo cumprimento de obrigações de resultado consubstanciadas em objectos de natureza corpórea.

e) O isolamento dos termos da argumentação produzida permite-nos distinguir contributos de ordem diversa: um nível de argumentação de base eminentemente conceptualista com claros traços literalistas; um incipiente nível de argumentação de base normativa, resultante da análise da regulamentação do contrato de empreitada; um nível de argumentação de base normativa com implicações metodológicas, dando primazia à aplicação das regras de Direito de Autor.

f) A análise sobre esta questão não se compadece com qualquer forma de análise conceptualista, antes devendo procurar a regulamentação que melhor se adegue àqueles contratos em que esteja em causa uma obrigação de resultado de base intelectual.

g) O ordenamento de Direito de Autor incide de forma primária sobre o processo de realização de uma *obra intelectual* a par-

tir do momento em que esta exista, ou seja, a partir da conclusão do *processo causal* de produção; antes desse momento apenas interfere de forma reflexa e recorrente em função dos índices de protecção desse mesmo resultado, naquilo que poderá ser chamado de *eficácia reflexa de protecção*.

h) O contrato pelo qual alguém se obriga perante outrem a realizar certa *obra intelectual* deve ser qualificado, para aplicação da regulamentação constante dos arts. 1207.º a 1230.º do Cód. Civil, como contrato de empreitada, já que a essencialidade normativa decorrente da análise das normas contidas nestes artigos está presente naquele contrato: ao nível das obrigações principais, pela obrigação de atingir um resultado materializável contra o pagamento de um preço; ao nível dos termos de execução, pela autonomia que, sem prejuízo do direito de fiscalização, é conferida ao empreiteiro face ao dono da obra.

i) Essa conformidade é demonstrada pelo confronto das normas constantes da regulamentação propiciada ao contrato de empreitada pelo Cód. Civil — prestações principais, direitos de fiscalização, fornecimento de materiais e utensílios, propriedade da obra, alterações e obras novas, defeitos da obra, impossibilidade de cumprimento e risco de perda ou deterioração da obra e extinção do contrato — que se mostram, na sua generalidade, adequadas aos casos em que estejam em causa obrigações de resultado cujo conteúdo seja composto por *obras intelectuais*, sem prejuízo das interferências de regime provocadas pela *eficácia reflexa de protecção* do ordenamento do Direito de Autor.

j) Da conjugação dos dois ordenamentos, a efectuar nos termos descritos, resulta a melhor composição normativa para fazer face às particularidades *do contrato de empreitada intelectual*.

Bibliografia

Albaladejo, Manuel, *Compendio de Derecho Civil*, Bosch, 8.ª Edição, 1991.

Almeida, António Pereira de, *Direito Privado*, vol. II, Lisboa, 1983.

Almeida, Carlos Ferreira de, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Almedina, 1992.

- Ascensão, José de Oliveira**, *O Direito — Introdução e Teoria Geral, Uma Perspectiva Luso-Brasileira*, Almedina, 6.ª Edição, 1991; *Direito Civil — Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra, 1992; *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, 1992.
- Andrade, Manuel A. Domingos de**, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Almedina, 1983.
- Barbero, Domenico**, *Il Sistema del Diritto Privato*, responsabilidade de Liserre, António, e Floridia, Giorgio, UTET, Torino, 1990.
- Canaris, Claus-Wilhelm**, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, Fundação Calouste-Gulbenkian, Lisboa, 1989.
- Carnelutti**, *Teoria Geral do Direito*, Coimbra, 1942.
- Cordeiro, Menezes**, *Da Natureza do Direito do Locatário*, separata da Revista da Ordem dos Advogados, 1980; *Da Boa no Direito Civil*, Almedina, 1984; *Teoria Geral do Direito Civil*, A.A.F.D.L., 2.ª Edição, 1990; *Direito das Obrigações*, Reimpressão, A.A.F.D.L., 1990.
- Correia, A. Ferrer e Mesquita, M. Henrique**, Anotação ao Acórdão do STJ de 3 de Novembro de 1983, ROA, ano 45, 1987, págs. 113 e ss.
- Cossio, Alfonso de, Cossio, Manuel de, e León, José**, *Instituciones de Derecho Civil*, CIVITAS, Madrid, 1988.
- Costa, Mário Júlio de Almeida**, *Direito das Obrigações*, Almeida, 5.ª Edição, 1991.
- Díez-Picazo, Luis, e Gullón, António**, *Sistema de Derecho Civil*, vol. II, 4.ª Edição, 1986, Tecnos, Madrid.
- Eneccerus e Lehman**, *Derecho de Obligaciones*, vol. II, 1.ª parte, 3.ª Edição, Barcelona, 1966.
- Faria, Jorge Leite Areias Ribeiro de**, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 1990.
- Fernandes, António de Lemos Monteiro**, *Direito do Trabalho*, vol. I, Almedina, 6.ª Edição, 1987.
- Fernandes, Luís A. Carvalho**, *Teoria Geral do Direito Civil*, A.A.F.D.L., 1983.
- Galgano, Francesco**, *Diritto Privato*, 3.ª Edição, CEDAM, Padova.
- Giannattasio, Carlo**, *L'Appalto*, in *Trattato di Diritto Civile e Commerciale*, vol. XXIV, t. 2, Giuffrè, Miliano, 1967.
- Gomes, Orlando**, *Contratos*, Forense, Rio de Janeiro, 12.ª Edição, 1987.
- Gonçalves, Luiz da Cunha**, *Dos Contratos em Especial*, Edições Ática, vol. III, 1953; *Tratado de Direito Civil — Em Comentário ao Código Civil Português*, vol. VII, Coimbra, 1934.
- Horster, Heinrich Ewald**, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Almedina, Coimbra, 1992.
- Jestaz, M. Philippe**, *L'évolution du droit des contrats spéciaux dans la loi depuis 1945, in L'évolution contemporaine du Droit des Contrats*, Journées René Savatier, Poitiers, págs. 117 e ss.
- Jorge, Pessoa**, *Direito das Obrigações*, 1.º volume, A.A.F.D.L., 1975/76.
- Larenz, Karl**, *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste-Gulbenkian, 2.ª Edição.
- Machado, J. Baptista**, Anotação ao Acórdão STJ de 8 de Novembro de 1983, RLJ, 118.º ano, 1985/86, págs. 271 e ss.; *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almeida, 1985.

- Martinez, Pedro Romano**, *O Subcontrato*. Almeida, 1989; *Contrato de empreitada*, in Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, vol. III, A.A.F.D.L...
- Masi, Antonio**, *Localioni (Storia)*, in *Enciclopedia del Diritto*, vol. XXIV, GIUFFRÉ, 1974, págs. 910 e ss.
- Mazeaud, Henri et Léon, e Mazeaud, Jean**, *Leçons de Droit Civil*, T. III, 2.ª Edição, Éditions Montchrestien, 1963, Paris.
- Mello, Alberto de Sá e**, *O Direito Pessoal de Autor no Ordenamento Jurídico Português*, S.P.A., Lisboa, 1990.
- Mendes, João de Castro**, *Teoria Geral do Direito Civil*, A.A.F.D.L., 1978.
- Mestre, M. Jacques**, *L'évolution du contrat en droit privé français*, in *L'évolution contemporaine du Droit des Contrats*, Journées René Savatier, Poitiers, págs. 41 e ss.
- Morandière, Léon Julliot de la**, *Droit Civil*, T. III, Précis Dalloz, Paris, 1958.
- Pinto, Carlos Alberto da Mota**, *Cessão da Posição Contratual*, Almedina, 1982; *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 3.ª Edição, 1985.
- Roppo, Enzo**, *O Contrato*, Almedina, 1988.
- Rubino, Domenico**, *L'Appalto*, UTET, 4.ª Edição, in *Trattato di Diritto Civile Italiano*, sob a direcção de Filippo Vassalli, vol. VII, t. 3.º.
- Ruggiero, Roberto de**, *Instituições de Direito Civil*, vol. III, Clássica, Lisboa, 1937.
- Serra Adriano Vaz**, *Empreitada*, in BMJ, 145, págs. 19 a 190, e 146, págs. 33 a 247; comentário ao Ac. STJ de 30/1/1979, RLJ 112.º ano, 1979/80, págs. 200 e ss.
- Silva, João Calvão da**, *Direitos de Autor, Cláusula Penal e Sanção Pecuniária Compulsória*, ROA, ano 47, 1987, I, págs. 127 e ss.
- Telles, Inocêncio Galvão**, *Aspectos Comuns aos Vários Contratos*, in BMJ, n.º 23, 1951, págs. 18 e ss.; *Manual dos Contratos em Geral*, Lisboa, 3.ª Edição, 1965; *Direito das Obrigações*, Coimbra, 6.ª Edição, 1989; *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1992.
- Tercier, Pierre**, *La partie spéciale du Code des obligations*, Schulthess, Zurich, 1988.
- Trabucchi, Alberto**, *Instituzioni di Diritto Civile*, 33.ª Edição, CEDAM, Padova.
- Varela, João de Matos Antunes**, *Das Obrigações Em Geral*, Almedina, 6.ª Edição, 1989; Parecer, ROA, ano 45, 1987, págs. 159 e ss.
- Wald, Arnoldo**, *Obrigações e Contratos*, 5.ª Edição Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

JURISPRUDÊNCIA

- Ac. STJ de 10/12/1971, BMJ 212, 1972, págs. 232 e ss.
- Ac. STJ de 14/6/1972, BMJ 212, 1972, págs. 208 e ss.
- Ac. STJ 16/3/1973, BMJ 225, 1973, págs. 210 e ss.
- Ac. Rel. Lisboa de 13/4/1973, BMJ 226, 1973, págs. 264.
- Ac. Rel. Porto de 21/6/1974, BMJ 238, 1974, pág. 282.
- Ac. STJ de 10/1/1975, BMJ 243, 1975, págs. 240 e ss.
- Ac. STJ de 19/1/77, BMJ 263, Fev. 1977, págs. 250 e ss.
- Ac. Rel. Porto de 21/1/1977, CJ ano II, 1977, t. 1, págs.73 e ss.
- Ac. Rel. Coimbra de 19/10/1977, CJ ano II, 1977, 5, págs. 1108 e ss.

- Ac. STJ de 18/1/1979, BMJ 283, 1979, págs. 286 e ss.
Ac. STJ de 30/1/1979, RLJ, 112.º ano, 1979/80, págs. 200 e ss.
Ac. Rel. Lisboa de 2/10/1979, CJ ano IV, 1979, 4, págs. 1201 e ss.
Ac. Rel. Porto de 4/12/1980, CJ ano V, 1980, t.5, págs. 143 e ss.
Ac. Rel. Évora de 4/3/1982, CJ ano VII, 1982, t. 2, págs. 357 e ss.
Ac. STJ de 3/11/1983, BMJ 331, Dez. 1983, págs. 489 e ss.
Ac. Rel. Coimbra de 17/12/1985, CJ ano X, 1985, 5, págs. 43 e ss.
Ac. Rel. Lisboa de 7/1/1988, BMJ 373, Fev. 1988, pág. 588.
Ac. STJ de 2/2/1988, BMJ 374, 1988, págs. 449 e ss.
Ac. Rel. Lisboa de 12/5/1988, CJ ano XIII, 1988, 3, págs. 141 e ss.
Ac. Rel. Porto 19/5/1988, CJ ano XIII, 1988, t. 3, págs. 224 e ss.
Ac. Rel. Porto de 7/7/1988, CJ ano XIII, 1988, págs. 169 e ss.
Ac. Rel. Lisboa de 30/7/1988, BMJ 378, Jul. 1988, pág. 777.
Ac. Rel. Coimbra de 20/9/1988, BMJ 379, Out. 1988, pág. 650.
Ac. STJ de 22/6/1989, BMJ 388, Jul. 1989, págs. 332 e ss.
Ac. Rel. Porto de 28/9/1989, CJ ano XIV, 1989, 4, págs. 209 e ss.
Ac. Rel. Évora de 3/10/1989, BMJ 390, Nov. 1989, págs. 485 e ss.
Ac. Rel. Évora de 26/10/1989, BMJ 390, Nov. 1989, pág. 485.
Ac. STJ de 7/12/1989, BMJ 392, Jan. 1990, págs. 444 e ss.
Ac. Tr. de Conflitos de 11/1/1990, ADSTA, 341-348, págs. 1133 e ss.
Ac. Rel. Lisboa de 18/1/1990, CJ ano XV, 1990, 1, págs. 146 e ss.
Ac. Rel. Lisboa de 21/3/1990, BMJ 395, Abr. 1990, pág. 651.
Ac. Rel. de Évora de 8/11/1990, CJ ano XV, 1990, 5, págs. 247 e ss.
Ac. Rel. Lisboa de 14/11/1990, CJ ano XV, 1990, 5, págs. 166 e ss.